



DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A PESSOA - PARTE I





SUMÁRIO

Apresentação	3
Crimes contra a Pessoa – Parte I	4
1. Homicídio	4
1.1. Características	4
1.2. Classificações	6
1.3. Homicídio Doloso Majorado	7
1.4. Homicídio "Privilegiado"	7
1.5. Homicídio Qualificado	10
1.6. Feminicídio	17
1.7. Homicídio "Funcional"	19
1.8. Com Emprego de Arma de Fogo de Uso Restrito ou Proibido	21
1.9. Observações Sobre o Homicídio Qualificado	21
1.10. Multiplicidade de Qualificadoras	22
1.11. Homicídio Culposo	22
2. Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio ou a Automutilação	26
2.1. Características	31
3. Infanticídio	34
3.1. Características	35
3.2. Infanticídio e o Concurso de Agentes	36
4. Aborto	37
5. Jurisprudência	41
Resumo	44
Questões de Concurso	47
Gabarito	55
Questões de Concurso	56



APRESENTAÇÃO

Olá, querido(a) aluno(a)!

Na aula de hoje iremos estudar os CRIMES CONTRA A VIDA.

Vamos estudar detalhadamente os seguintes delitos:

- · Homicídio;
- Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação;
- · Infanticídio;
- Aborto.

Ao final, como de praxe, faremos uma lista de exercícios **direcionada aos conteúdos apresentados**, contendo um mix complementar de questões sobre o assunto sempre buscando maximizar a prática e seu aprendizado.

Espero que tenham um estudo proveitoso.

Lembrando que estou sempre às ordens dos senhores no fórum de dúvidas e também nas redes sociais (@teoriainterativa no Instagram).

Estamos juntos!



CRIMES CONTRA A PESSOA – PARTE I

1. Номісі́ріо

Homicídio simples CP, Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

O tipo penal de *homicídio* trata da conduta de **matar alguém** (elemento objetivo do tipo). Ou seja, retirar a vida de outro ser humano.

Apenas com isso em mente, já devemos fazer nossa primeira observação sobre questões recorrentes em prova: Cuidado para não confundir uma tentativa de homicídio com um crime impossível.

Dizemos que existe *crime impossível* quando o **objeto é absolutamente impróprio ou o meio é totalmente ineficaz**.

Mas o que isso quer dizer?

Vejamos:

- Um indivíduo planeja matar um inimigo colocando veneno em sua bebida. Entretanto, na hora de agir, se confunde e acaba colocando apenas açúcar na bebida da vítima, que bebe e continua ilesa. Não haverá tentativa de homicídio, e sim crime impossível (por ineficácia absoluta do meio utilizado);
- Um segundo indivíduo vai até a casa de seu desafeto planejando matá-lo durante o sono.
 Realiza dez disparos de arma de fogo contra a vítima, que estava deitada. Entretanto, a perícia identifica que esta já estava morta, em decorrência de um ataque cardíaco fulminante que ocorrera horas antes do fato. Nesse caso, também não haverá tentativa de homicídio, e sim crime impossível (por impropriedade absoluta do objeto).

Perceba como pode se tornar complexa uma definição simples: É óbvio que não se pode matar um cadáver, pois lhe falta o bem jurídico protegido (*a vida*). A questão é que, para a sua prova, você precisa conhecer os termos técnicos. E agora você conhece.

1.1. CARACTERÍSTICAS

- · Sujeito Ativo: Qualquer pessoa;
- · Sujeito Passivo: Qualquer pessoa;
- Bem Jurídico Protegido: Vida Humana.



1.1.1. Sujeito Ativo

Como consequência do *sujeito ativo*, o crime de homicídio é considerado **crime comum** (pois não exige nenhuma qualidade especial do autor). Qualquer um pode praticá-lo.

Além disso, em regra é **crime comissivo**, pois sua conduta consiste em uma **ação** (*um fazer*). Entretanto, é importante que você saiba que o homicídio <u>pode também ser praticado por omissão</u>. Vejamos o que diz o art. 13 do Código Penal:

Relevância da omissão

- § 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Um exemplo clássico na doutrina é o do salva-vidas que em serviço percebe uma pessoa se afogando e nada faz para ajudá-la, quando deveria agir para evitar a sua morte.

Este exemplo é o que chamamos de **crime omissivo impróprio** ou **comissivo por omissão**, assunto que abordamos com detalhes na parte geral de nosso curso.

1.1.2. Sujeito Passivo

O sujeito passivo do crime de homicídio, assim como o sujeito ativo, é qualquer pessoa (ser humano).

1.1.3. Bem Jurídico Protegido

O bem jurídico tutelado pela norma é a **vida humana**, mais especificamente o que a doutrina chama de **vida extrauterina**.



O delito de genocídio **tutela a chamada** diversidade humana, **e assim, tem caráter coletivo.** Por esse motivo, não atrai por si só a competência do Tribunal do Júri.

O STF (RE 351487) já se manifestou no sentido de que, na hipótese de concurso formal entre o genocídio e o homicídio doloso, comete ao Tribunal do Júri da JF o julgamento de ambos os delitos.

Ainda sobre a questão da vida *extrauterina*: O que se busca, nesse caso, está em separar os delitos relacionados ao **aborto** do delito de homicídio.

Entretanto, essa é uma questão complexa. A doutrina majoritária entende que a vida extrauterina começa **com o início do parto**.







A doutrina diverge sobre <u>o momento em que se inicia o parto</u>, de modo que dificilmente tal nível de detalhamento será objeto de prova.

1.2. Classificações

- · Crime Material;
- · Admite Exame INDIRETO;
- · Crime de Conduta LIVRE.

1.2.1 Crime Material

O homicídio é um **crime material**, ou seja, para sua consumação é necessário o chamado resultado naturalístico previsto pela norma. Obviamente, neste caso, o resultado naturalístico previsto é a **morte de alguém**.

Caro(a) aluno(a): É claro que a morte é um resultado que deixa vestígios. Como consequência, é necessário realizar o chamado exame de corpo de delito, através da perícia realizada no corpo. Nesses casos, dizemos que ocorreu o exame de forma **direta.**

Entretanto, como você dissemos no quadro acima, o homicídio admite o exame INDIRETO. Mas o que é esse instituto?

1.2.2. Exame Indireto

Embora o exame indireto seja um aspecto muito mais ligado à doutrina processualista, consiste em informação muito importante para a boa análise de possíveis situações hipotéticas de prova.

O exame indireto é aquele realizado **quando o corpo da vítima não é encontrado.** Nesses casos, a perícia ainda pode ser efetuada, mas com base em outras fontes de informação (como provas testemunhais, filmagens e fotografias).

Note que a emissão de laudo pericial não é essencial para a comprovação da morte. Muitas vezes o exame indireto pode envolver apenas a produção de provas testemunhais.

Um exemplo bastante conhecido é o caso da morte de Eliza Samúdio, cujo corpo até hoje não foi localizado. No caso, para suprir a falta do exame direto, foi realizada a produção de provas testemunhais, que acabaram sendo consideradas suficientes pelo júri para condenar o goleiro Bruno em primeira instância.

1.2.3. Crime de Conduta Livre

O crime de homicídio é o chamado crime de conduta livre. Isso significa que o autor pode usar qualquer meio executório para praticar o núcleo do tipo: **matar.** Assim, será válido para caracterizar o homicídio (ou tentativa) qualquer método escolhido pelo autor, desde que efetivamente capaz de causar a morte.



1.3. Homicídio Doloso Majorado

Vejamos o que diz o Código Penal, em seu art. 121, §4º:

Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Trata-se de previsão bastante direta. Um detalhe que você precisa saber é que a idade a ser considerada é a **do momento da conduta criminosa** (teoria da atividade).

Ademais, a doutrina se posiciona no sentido de que é indispensável que a idade do ofendido ingresse na esfera de conhecimento do agente, haja vista não haver responsabilidade objetiva em Direito Penal.

Milícias Privadas/Grupos de Extermínio

Outra causa de aumento de pena está no §6º do art. 121:

§ 6° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Não há muito o que se elaborar sobre esse parágrafo. A única observação é a seguinte: **não** confunda essa causa de aumento de pena com o delito de genocídio, entre os quais não há relação alguma.

Professor, quantos indivíduos são necessários para a caracterização de grupo de extermínio ou de milícia privada?

O texto legal, nesse sentido, nos deixa sem orientação alguma. No âmbito da doutrina, a quem cabe preencher essa lacuna didática, não há consenso que possibilite oferecer um posicionamento recomendado para fins de prova.

1.4. Homicídio "Privilegiado"

Caso de diminuição de pena

CP, art. 121, § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Antes de mais nada é importante você entender que, embora a nomenclatura utilizada seja **homicídio privilegiado**, o mais correto seria chamar essa hipótese apenas de <u>causa de diminuição de pena</u>.



Vejamos a diferença:

- Privilegiadora: Circunstância que reduz a pena nos limites mínimo e máximo. É um tipo penal derivado que tem uma pena cominada menor quando comparado com o tipo penal de origem. Ou seja, um delito teria pena prevista de 6 a 20 anos, e sua versão privilegiada pena autônoma de, por exemplo, 5 a 10 anos. Não se reduz a pena aplicada, e sim aplica-se uma pena diversa naquele caso.
- Causa de diminuição de pena: Circunstância que reduz a pena base através da aplicação de uma variável (no caso do §1º do art. 121, de 1/6 a 1/3). Perceba que não há uma pena diferente. Utiliza-se a pena original do delito e aplica-se a redução.

Em resumo: O homicídio privilegiado, apesar do nome, é uma causa de diminuição de pena e não uma circunstância privilegiadora propriamente dita.



É simples: Basta que você saiba que, quando o examinador utilizar o termo **homicídio pri-vilegiado**, estará se referindo ao §1º do art. 121.

Vamos agora entender seus elementos em detalhes:

- Relevante valor social ou moral: Nessa hipótese, o homicídio é praticado por uma motivação que torna a conduta um pouco menos reprovável. E nesse sentido, precisamos entender a diferença entre valor social e valor moral:
 - O valor moral tem cunho particular, individual, mas alinhado a princípios morais.
 Exemplo trazido por Rogério Greco em seu Código Penal Comentado é o de um pai que mata o estuprador de sua filha.
 - Já o valor **social** tem cunho **coletivo**. Não interessa apenas ao agente. Exemplo também trazido por Rogério Greco é o de um indivíduo que <u>mata um político corrupto, por estar revoltado com a situação de impunidade em seu país.
 </u>
- Ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima:
 Na segunda hipótese do homicídio privilegiado, o autor é provocado pela vítima, e age dominado pela situação.



Nesse caso, o examinador tentará te induzir ao erro utilizando uma das atenuantes genéricas do código penal: Veja só:

Circunstâncias atenuantes

CP, Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de **violenta emoção**, **provocada por ato injusto da vítima**;



Nesse sentido, é provável que o examinador irá dizer que sob <u>influência</u> de violenta emoção o agente irá praticar homicídio privilegiado. Isso está errado! Para existir a hipótese do homicídio privilegiado o agente deverá estar sob o <u>domínio</u> de violenta emoção.

Além disso, a hipótese privilegiada é sempre *logo em seguida à provocação da vítima,* o que não se faz necessário na atenuante genérica.

Outra troca que o examinador costuma realizar é a do termo *injusta provocação* pelo termo *injusta agressão*. Nesse sentido, muito cuidado, pois se houver *injusta agressão* estaremos falando de *legítima defesa*, e não de homicídio privilegiado.

Voltando ao elemento da norma que diz "logo em seguida à provocação da vítima", você deve saber o seguinte:

- Deve haver certa imediatidade entre a provocação e a agressão. Afinal de contas, o autor estava sob domínio de violenta emoção. Ele não poderá se vingar de uma provocação um mês depois e alegar que estava sob o domínio de violenta emoção;
- Perceba, no entanto, que essa imediatidade não é absoluta: Deve haver uma proximidade entre a provocação e a agressão, mas é possível que haja um pequeno espaço de tempo entre as duas, dependendo do contexto!
- Um exemplo também trazido por *Rogério Greco* é o do indivíduo que, nessa situação, entra em sua residência para buscar uma faca e logo em seguida pratica o homicídio.
- Usualmente, em provas, quando o examinador apresenta o intervalo, o faz com clareza, de modo que você tenha a certeza de que houve ou não houve a privilegiadora. Veja só:

DIRETO DO CONCURSO

001. (CESPE/CEBRASPE/2012/PC-AL/DELEGADO DE POLÍCIA) Considere que José, penalmente imputável, horas após ter sido injustamente provocado por João, agindo sob influência de violenta emoção, tenha desferido uma facada em João, o que resultou em sua morte. Nessa situação, impõe-se em benefício de José, o reconhecimento do homicídio privilegiado.



Questão bem elaborada, mas basta estar de olho nos detalhes. Existem dois erros básicos nessa questão:

- Em primeiro lugar, estar sob influência de violenta emoção não caracteriza homicídio privilegiado e sim mera atenuante genérica.
- Em segundo lugar, a assertiva diz que o fato foi praticado horas depois, o que remove o requisito de imediatidade do homicídio privilegiado.

Errado.

Obs.: | Importante!

Segundo a melhor doutrina, as circunstâncias do §1º são incomunicáveis, subjetivas.



Assim, no caso do concurso de agentes, as circunstâncias de um indivíduo agindo sob a minorante não se comunicarão aos demais autores ou partícipes.

Outro ponto importante: o homicídio privilegiado tem natureza de **direito subjetivo do condenado.** Assim sendo, deve a redução de pena ser obrigatoriamente aplicada, caso presentes os requisitos.

1.5. Homicídio Qualificado

CP, art. 121, § 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

 IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos <u>arts. 142</u> e <u>144 da Constituição Federal</u>, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Incluído pela Lei n. 13.142, de 2015*)

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O homicídio qualificado é um assunto recorrente em provas de concursos. Como é possível depreender da leitura do §2º, são inúmeras as hipóteses, as quais passaremos a estudar uma a uma.

Mas antes de mais nada, lembre-se: Não confunda as hipóteses de homicídio QUALIFICA-DO (cuja pena-base é específica, de 12 a 30 anos) com as hipóteses de homicídio MAJORA-DO (as quais estudamos há pouco na aula de hoje).

Dito isso, vamos às qualificadoras em espécie.



1.5.1. Mediante Paga ou Promessa de Recompensa, ou Outro Motivo Torpe

Em seu primeiro trecho, o inciso trata do *homicídio mercenário* (mediante paga ou promessa de recompensa). O autor recebe alguma vantagem ou promessa de tal vantagem para praticar o delito.

Em primeiro lugar, você precisa saber que este é um crime de **concurso necessário.** Afinal de contas, devem existir dois indivíduos: Um para pagar ou oferecer vantagem futura, e um para receber e praticar o homicídio.

Em segundo lugar, é preciso apresentar o debate sobre a natureza da recompensa. Há, atualmente, intensa querela na doutrina para definir se é preciso que a recompensa seja de natureza econômica.

Nesse sentido, embora alguns doutrinadores como Rogério Sanches entendam **ser pacífica a posição de que a recompensa deve ter natureza econômica,** ainda há alguns doutrinadores que divergem, tais como Rogério Greco e Cleber Masson.



A doutrina chama o delito de homicídio mercenário ou por mandato remunerado. Algumas vezes, o matador profissional é chamado de sicário.

A questão do Mercenário x Mandante

Uma vez apresentado(a) ao tema em estudo, você com certeza pode estar se perguntando:

O reconhecimento da qualificadora aplica-se tão somente ao executor do crime ou também ao mandante?

Essa é uma questão de difícil solução, mas algumas orientações são muito pertinentes.

Em primeiro lugar, precisamos compreender que a qualificadora em estudo é subjetiva (trata da motivação) e não objetiva (pois não trata do MODO como a conduta é praticada).

Assim, o que torna tal tipo de homicídio mais reprovável é o motivo (matar por dinheiro, por recompensa). Quem MANDA MATAR, por sua vez, tem outro motivo para fazê-lo (o qual também pode ser torpe, a depender do caso), sendo recomendável que os motivos devem ser avaliados em separado.

E é aqui que mora o problema. A doutrina diverge, e o próprio STJ também já apresentou divergências de entendimento ao analisar casos concretos.

Doutrinadores como Rogério Greco e Sanches dão maior ênfase à primeira corrente, segundo a qual a motivação deve ser avaliada em separado. Assim sendo, o executor do delito responde sempre pela qualificadora, podendo o mandante responder ou não, **a depender de sua motivação pessoal.**



Por exemplo:

Imagine o pai que, sabendo que sua filha foi estuprada, manda matar o estuprador, por não ter coragem, ele próprio, de praticar o homicídio.

Nessa situação, aplicando-se a primeira corrente, aquele que recebeu o dinheiro do pai para matar o estuprador responderá por homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa, enquanto o mandante (o pai) deverá responder por homicídio com a diminuição de pena relacionada ao motivo de relevante valor moral.

O STJ também possui posicionamento nesse sentido (de que a qualificadora em estudo não se comunica automaticamente ao mandante, devendo a motivação deste último ser avaliada separadamente). No julgado em estudo (REsp 1209852/PR) entendeu-se que, se a motivação do mandante para encomendar a morte da vítima for, por si só, torpe ou desprezível, poderá este também ser apenado com a qualificadora.

Entretanto, o problema é que o próprio STJ (HC 291604) já se posicionou em sentido oposto considerando que a qualificadora é elementar do tipo, estendendo-se também ao mandante do delito.

Resumindo: note que a qualificadora da "paga ou promessa de recompensa" prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP é aplicada ao executor do crime, e que quanto a isso não restam dúvidas. Resume-se a indagação sobre o **mandante do crime** na divergência (doutrinária e jurisprudencial. O STJ possui duas correntes sobre a querela: 1ª corrente: NÃO SE APLICA. A qualificadora de ter sido o delito praticado mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal e, portanto, incomunicável, por força do art. 30 do CP.¹

2ª corrente: SE APLICA. No homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado, comunicando-se ao mandante do delito.²

Para fins de prova: acreditamos ser difícil que as organizadoras adentrem o tema, haja vista a enorme possibilidade de recurso para anular o item.

Um bom exemplo está na banca CESPE: O assunto em estudo já foi cobrado três vezes (no ano 2000, em 2009 e 2012). Desde então, a banca não tem mais elaborado itens sobre o tema (a divergência no âmbito do STJ iniciou-se após essa data, em 2015).

· Entendendo melhor o motivo torpe

É importante perceber que o legislador considerou que *matar mediante paga ou promessa* de recompensa é um motivo torpe. Ou seja, o próprio homicídio mercenário <u>é uma espécie de motivo torpe</u>.

Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. HC 403263/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/11/2018.

² Sobre o tema: STJ. 6^a Turma. AgInt no REsp 1681816/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 03/05/2018.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para LUCAS NATHAM MARCELINO DA SILVA - 06343616357, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.



Entretanto, segundo a doutrina, **motivo torpe** é todo motivo que possa ser considerado repugnante, que cause nojo ou repulsa pela conduta do agente.

Com isso em mente, é fácil perceber que existem *outros motivos torpes*, não apenas o que foi descrito pelo legislador, que também deveriam converter a conduta em homicídio qualificado.

Para resolver esse problema é que temos, no segundo trecho do inciso, a chamada **inter- pretação analógica:** "ou outro motivo torpe".

Mas você ainda se lembra qual é a diferença entre analogia e interpretação analógica? Vejamos:

- Analogia: Forma de integração da lei penal. A lei é omissa em um determinado ponto, e é utilizada uma análise por semelhança. Não pode ser utilizada para prejudicar o réu.
- Interpretação Analógica: O legislador deixa uma abertura na norma penal para uma interpretação mais ampla, que ao contrário da analogia, pode ser utilizada em prejuízo do réu. Nesse caso, a previsão deve ser expressa.

Dessa forma, perceba que o legislador deixou a norma em aberto, permitindo ao julgador analisar com mais liberdade o caso concreto. Um exemplo trazido por Alexandre Salim e Marcelo Azevedo é o do filho que mata o pai para receber a herança.

Embora especificamente este caso não esteja previsto, é uma conduta capaz de gerar repulsa e desprezo, e que poderá vir a ser considerada como *outro motivo torpe*.

Detalhes importantes sobre o motivo torpe:

- Ciúmes: Segundo a jurisprudência majoritária, o ciúme por si só não basta para constituir o motivo torpe.
- Vingança: A vingança pode, dependendo das circunstâncias, ser considerada para configurar motivo torpe.

DIRETO DO CONCURSO

002. (CESPE/2012/TJ-RR/TÉCNICO JUDICIÁRIO) Pedro, esposo ciumento, ao chegar em casa, surpreendeu sua esposa, Maria, na cama com outro homem. Maria, ao ser apanhada em flagrante, ofendeu verbalmente Pedro, com palavras de baixo calão. Em choque, o marido traído, completamente enraivecido e sob domínio de violenta emoção, desferiu dois tiros de revólver, matando Maria e ferindo seu amante. O laudo de exame cadavérico atestou não só o óbito de Maria, mas também que ela estava grávida de dois meses, circunstância desconhecida por Pedro. O ciúme, por si só — que, nesse caso, não está acompanhado por outras circunstâncias — não caracteriza o motivo torpe, qualificadora do homicídio.



Exatamente como falamos, o ciúme por si só realmente não caracteriza o motivo torpe. Não precisava nem ler o texto motivador.



Note ainda que este tipo de assunto acaba sendo cobrado da maneira mais direta possível, para evitar recursos por conta das divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Certo.

1.5.2. Por Motivo Fútil

O motivo fútil é um motivo desproporcional. Nesse sentido, é bem mais simples de entender do que o motivo torpe.

Um exemplo seria o de um autor que mata por uma dívida de cinco reais.

Perceba que nesse caso também está presente a **interpretação analógica:** cabe ao julgador verificar se houve ou não um motivo fútil, de acordo com o caso concreto.

Este é um inciso bastante simples, mas sobre o qual também devemos observar alguns detalhes:

- Assim como no motivo torpe, n\u00e3o h\u00e1 consenso sobre a utiliza\u00e7\u00e3o do ci\u00fame para configurar motivo f\u00e9til.
- Há julgados equiparando a ausência de motivo ao motivo fútil, mas não se trata de corrente de grande expressividade.
- Para o STJ, o dolo eventual e o motivo fútil não são incompatíveis.
- Por fim, predomina o entendimento de que ou existe motivo torpe, ou existe motivo fútil (os dois não podem coexistir).

1.5.3. Com Emprego de Veneno, Fogo, Explosivo, Asfixia, Tortura ou Outro Meio Insidioso ou Cruel, ou de Que Possa Resultar Perigo Comum

O terceiro inciso trata dois meios insidiosos, cruéis e que causam perigo comum. Vejamos:

- Meio Insidioso: Meio do qual a vítima não toma conhecimento. É um meio desleal.
- Meio Cruel: Meio que causa sofrimento excessivo;
- Perigo comum: Abrange um número incerto de pessoas.

Mais uma vez, através da utilização da **interpretação analógica**, o legislador apresenta um rol exemplificativo de meios (veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura) mas deixa a qualificadora em aberto (ou outro meio...) para que o julgador possa analisar o caso concreto e aplicar a norma se entender que é necessário.

Obs.: Importante: O meio insidioso, para ser considerado como tal, deve ser utilizado sem o conhecimento da vítima. Ou seja, se o indivíduo obrigar a vítima a beber o veneno e a vítima tiver consciência do que está ingerindo, não há falar em meio insidioso.





Por causar intenso sofrimento na maioria dos casos, o *veneno* ingerido nessa situação (com a ciência da vítima) poderá ser considerado **meio cruel**, permitindo novamente a aplicabilidade do inciso.

Ainda sobre o meio *cruel*, segundo Rogério Greco, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que não basta a utilização de meio cruel: o agente deve buscar infligir o sofrimento desnecessário.

Outra observação importante é sobre os meios que podem causar perigo comum. Nesses casos, é necessário que o meio atinja a vítima pretendida e crie uma situação de perigo a um número indeterminado de outros indivíduos.

1.5.4. À Traição, de Emboscada, ou Mediante Dissimulação ou Outro Recurso que Dificulte ou Torne Impossível a Defesa do Ofendido

Como lecionam Alexandre Salim e Marcelo Azevedo, é interessante notar a diferença entre meio insidioso (inciso III) e modo insidioso (inciso IV).

Aqui estamos tratando de *modos insidiosos* de praticar o homicídio. Nesse sentido, vamos analisar cada caso:

- Traição: Agressão perpetrada que viola uma relação de confiança entre autor e vítima.
 Um exemplo clássico é o marido que mata a esposa durante o sono.
- Surpresa: A surpresa configura uma agressão inesperada, da mesma forma que a traição. Entretanto, no caso da surpresa, não existe uma relação de confiança entre as partes. Um exemplo seria o autor que mata o indivíduo durante o sono, invadindo sua casa.
- Mediante Dissimulação: Neste caso, temos a utilização de modos que ocultam a intenção homicida do agente. Exemplos seriam a utilização de disfarce, ou a demonstração de amizade ou consideração inexistentes para que a vítima não mostre resistência;
- Emboscada: Na emboscada, a defesa se torna mais difícil pois o agente irá esperar escondido para perpetrar o delito;
- Ou outro recurso: Como verificamos nos outros incisos, aqui também existe a possibilidade de interpretação analógica para alcançar outras hipóteses não previstas em lei, mas que também possam vir a dificultar a defesa da vítima.



Segundo o STF, a qualificadora em estudo é incompatível com o instituto do dolo eventual.



1.5.5. Para Assegurar a Execução, a Ocultação, a Impunidade ou Vantagem de Outro Crime

No último inciso, temos a chamada *conexão*. Ou seja, o agente tem em mente uma segunda conduta criminosa, e pratica o homicídio para assegurar sua execução, ocultação, impunidade ou vantagem.

Este é o inciso mais simples de todos os que já foram estudados. Você só precisa conhecer as seguintes observações:

Se for praticado o homicídio para assegurar o cometimento de crime impossível, o que acontece?

Imagine que um autor tenha como objetivo matar uma autoridade de alto escalão, e que para chegar até ela, tenha que matar o segurança das instalações. No entanto, ao chegar aos aposentos do verdadeiro alvo, descobre que este já está morto, pois sofreu um ataque cardíaco momentos antes.

Nessa situação, você só precisa saber que **haverá a incidência do homicídio qualificado normalmente**.

Se for praticado o homicídio para assegurar a execução de CONTRAVENÇÃO PENAL, e não de crime propriamente dito, o que acontece?

É uma hipótese bizarra, mas que pode ser cobrada na prova, então precisamos tratar dela também. Nesse caso, **não haverá a incidência da qualificadora**, pois como estudamos na parte geral, **não é permitida a analogia em prejuízo do réu quando tratamos de direito penal!**

Se for praticado o homicídio para assegurar a prática de um segundo crime, que por qualquer motivo, não venha a ser praticado?

Do mesmo modo como ocorre com o *crime impossível*, a qualificadora **será aplicada**, mesmo que o agente desista ou por qualquer outro motivo seja impedido de praticar a segunda conduta criminosa.

Observações importantes

A conexão em estudo se subdivide em duas categorias:

1. Quando o homicídio é praticado para assegurar a **execução** de outro crime (no futuro), chamamos a conexão de **teleológica**.



2. Quando o homicídio visa **assegurar a ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime** (crime este que está no passado, anterior à conduta), dizemos que a conexão é **consequencial**.

1.6. FEMINICÍDIO

Feminicídio

CP, art. 121, § 2°, VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

Outra hipótese de *homicídio qualificado*, o Feminicídio foi adicionado pela lei 13.104/2015, com o objetivo de fortalecer a repressão da violência de gênero.

Caro(a) aluno(a), o primeiro detalhe que você precisa ter em mente é que o Feminicídio **não é simplesmente o homicídio praticado contra a mulher.** Para ser considerado Feminicídio, o homicídio deverá ser praticado contra mulher **EM RAZÃO de sua condição de mulher.**

Inclusive, a lei explica quais são as hipóteses em que o homicídio poderá ser considerado dessa forma. Vejamos:

- § 2°-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
- I Violência doméstica e familiar;
- II Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Portanto, se uma mulher é vítima de um homicídio, mas fora do contexto do parágrafo acima, não será vítima de Feminicídio e sim de um homicídio comum.

Para entender melhor a previsão do inciso I, é preciso fazer uma remissão ao art. 5º da Lei Maria da Penha, cuja norma oferece o conceito de **violência doméstica e familiar:**

- **Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Usualmente, para fins de prova, nos basta conhecer as hipóteses legais, pois o examinador elabora as situações hipotéticas e assertivas a partir da previsão legal, e pronto. Nesse caso, no entanto, há algumas questões jurisprudenciais importantes para você tomar nota:

a) Para a doutrina, a unidade doméstica prevista no inciso I abrange a empregada doméstica, haja vista a natureza do convívio que ocorre no núcleo familiar.



- b) Os laços familiares (âmbito da família) podem ser naturais, por afinidade e por vontade expressa.
- c) No âmbito das relações intimas de afeto é preciso observar que a coabitação é desnecessária (previsão legal que é reforçada pela Súmula 600 do STJ).
 - Orientação Sexual

Outro ponto de destaque extraído da Lei Maria da Penha e aplicável ao tema em estudo está no parágrafo único do art. 5º, o qual possui relevante impacto na análise de situações hipotéticas de prova:

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim sendo, há previsão legal expressa que permite o reconhecimento do feminicídio praticado contra a mulher homossexual, vitimada por conduta de sua parceira.

1.6.1. Natureza da Qualificadora

Existe grande polêmica na doutrina quanto à natureza da qualificadora do feminicídio. Segundo parte dos estudiosos, trata-se de qualificadora subjetiva (haja vista sua relação com a motivação do crime).

Entretanto, o STJ tem manifestado entendimento no sentido de que classificar a qualificadora como subjetiva é "desprestigiar o esforço do legislador", e que é necessário compatibilizar sua existência com as qualificadoras *motivo fútil* e *motivo torpe*.



Assim sendo, para o STJ, prevalece hoje o posicionamento de que a <u>natureza da qualificadora</u> <u>do feminicídio é objetiva</u>, ao contrário do entendimento doutrinário a respeito.

1.6.2. Aumento de Pena no Feminicídio

Finalizando o assunto do *Feminicídio*, este possui algumas hipóteses com aumento de pena de 1/3, as quais você deve conhecer:

Obs.:

Cuidado!

Se você já estudou esse assunto antes: O §7º recebeu alterações em seu texto (lei 13.771/2018)!

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;



II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

1.7. Homicídio "Funcional"

CP, art. 121, § 2°, VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão **dessa condição**;

Outra inclusão importante no rol de condutas consideradas como homicídio qualificado, o homicídio funcional foi adicionado pela lei 13.142/2015, com o objetivo de fortalecer a repressão da violência contra os agentes responsáveis por atribuições de segurança pública e de segurança nacional.

Para conhecimento, vamos listar o rol de autoridades e agentes públicas protegidos pelo inciso VII:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica;

Art. 144. Segurança pública:

| - Polícia federal:

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e Corpos de bombeiros militares.

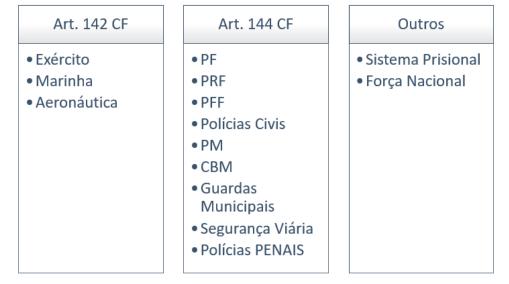
VI – polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 104, de 2019)

§ 8º Os Municípios poderão constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

10. A **segurança viária**, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Soma-se ao rol acima os integrantes do **sistema prisional** e da **força nacional**. Esquematizando:





Agentes protegidos pelo inciso VII (homicídio funcional)

Obs.: | Cuidado!

Atenção para a EC 104/2010, a qual incluiu a Polícia PENAL no rol do art. 144. A norma abrange todo o artigo, de modo que tal mudança impacta em sua aplicação.

Assim como no caso do *Feminicídio*, não basta que o homicídio seja praticado contra um agente dos órgãos listados pela norma. A qualificadora só incidirá em dois casos:

Requisitos do homicídio funcional:

- I Agente no exercício da função;
- II Homicídio praticado em decorrência da função.

Assim, se um policial for assassinado **em serviço**, automaticamente incidirá a qualificadora. No entanto, se estiver em sua folga, a qualificadora só incidirá se ele tiver sido morto em decorrência da função. Vejamos dois exemplos para ficar mais claro:

- Primeiro caso: Policial de folga se envolve em briga de bar, e acaba sendo morto em razão de um desentendimento causado por uma partida de futebol: Não incidirá a qualificadora.
- **Segundo caso:** Policial de folga é assassinado como retaliação por uma investigação do qual este participou. **Incidirá a qualificadora.**

O mesmo vale para o homicídio praticado contra os familiares dos agentes de segurança pública (cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau). Só incidirá a qualificadora caso o homicídio do familiar tenha sido perpetrado em razão da condição funcional do agente.



Obs.: | São considerados parentes até terceiro grau:

Ascendentes: Pais, avós e bisavós; **Descendentes:** Filhos, netos e bisnetos; **Lateralmente:** Irmãos, tios e sobrinhos.

1.8. Com Emprego de Arma de Fogo de Uso Restrito ou Proibido

A Lei 13.964/19 havia, *em seu texto original*, adicionado mais um inciso ao rol de qualificadoras do homicídio, tornando qualificada a conduta daquele que mata alguém **com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.**

Inicialmente, o Presidente da República <u>vetou o referido inciso</u>, mantendo apenas os sete incisos que estudamos até agora como parte do Código Penal. No entanto, esse veto acabou **sendo derrubado pelo Congresso Nacional**.

Assim sendo, cuidado! O rol de qualificadoras atualmente conta com o inciso VIII, a saber:

Homicídio Qualificado [...]

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Portanto, atualmente, o homicídio praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido é considerado **qualificado**, e, portanto, **hediondo**, nos termos da Lei 8.072/90.

1.9. Observações Sobre o Homicídio Qualificado

Antes de seguirmos em frente para tratar do homicídio culposo, é importante observar alguns detalhes sobre o homicídio qualificado que são muito cobrados em prova. Vejamos:

- 1. O **homicídio qualificado** é considerado *hediondo* pela lei dos crimes hediondos. Dessa forma, perceba que o Feminicídio e o homicídio funcional e aquele cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido também adentraram o rol *taxativo* de crimes hediondos.
- 2. É possível a ocorrência, em alguns casos, de homicídio **qualificado-privilegiado**, ou seja, que possui simultaneamente características que de ambas as hipóteses. Essa possibilidade, no entanto, depende da compatibilidade entre ambas as classificações (devendo a privilegiadora ser de natureza SUBJETIVA e a qualificadora de natureza OBJETIVA).
- 3. A doutrina majoritária e a jurisprudência entendem que caso o homicídio possua características que permitam configurá-lo como **qualificado e privilegiado**, este <u>NÃO</u> será considerado **hediondo!**



DIRETO DO CONCURSO

003. (CESPE/2015/TJ-DFT/ANALISTA JUDICIÁRIO/JUDICIÁRIA) De acordo com a doutrina e a jurisprudência dominantes, o chamado homicídio privilegiado-qualificado, caracterizado pela coexistência de circunstâncias privilegiadoras, de natureza subjetiva, com qualificadoras, de natureza objetiva, não é considerado crime hediondo.



Embora a questão seja um pouco mais avançada, pois envolveu o conceito de natureza subjetiva e objetiva das qualificadoras, você consegue resolvê-la com tranquilidade apenas se lembrando da regra que acabamos de estudar: **homicídio qualificado-privilegiado** não é hediondo. **Certo.**

1.10. MULTIPLICIDADE DE QUALIFICADORAS

Infelizmente não é raro ouvir, em programas de TV, que alguém cometeu um homicídio duplamente, até triplamente qualificado.

Entretanto, embora seja efetivamente possível que várias qualificadoras coexistam, tecnicamente basta uma qualificadora para que o delito deixe de ser aquele previsto no *caput* do art. 121 e passe a integrar o parágrafo 2º, cuja pena é de 12 a 30 anos

Assim sendo, o que prevalece é o entendimento de que, havendo mais de uma qualificadora, considera-se a primeira para considerar o delito como homicídio qualificado, e as demais como agravantes (se houver previsão legal) ou como fator relevante para a fixação da pena-base.

1.11. Homicídio Culposo

Homicídio culposo

CP, art. 121, § 3° Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Relembrando brevemente o estudo da *parte geral* do Código Penal, existe **culpa** quando se age:

- Com Negligência: Ocorre um "não fazer" o agente deixa de fazer algo que deveria ter feito;
- Com Imprudência: O agente pratica uma conduta de forma perigosa ou arriscada;
- Com Imperícia: No exercício de sua prática profissional. O agente não possui os conhecimentos técnicos que deveria possuir.







Portanto, no homicídio culposo, ocorre um comportamento negligente, imprudente ou marcado pela imperícia, que acaba resultando na morte da vítima.

Lembre-se sempre de que, no crime culposo, a conduta é VOLUNTÁRIA e o resultado INVO-LUNTÁRIO. Quando a própria conduta é involuntária (espasmos, susto, sonambulismo), não há crime, por faltar um dos elementos do fato típico.

Para tornar esse assunto menos abstrato, vejamos um exemplo de **homicídio culposo** bastante notório ocorrido algum tempo atrás:



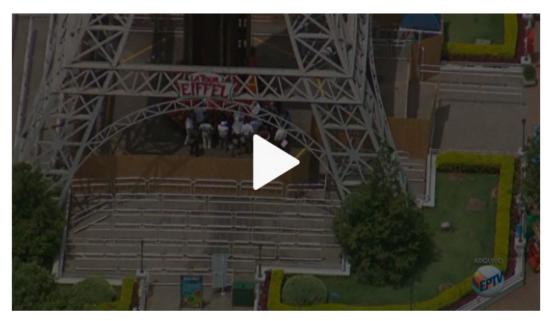
27/01/2017 12h27 - Atualizado em 27/01/2017 19h55

Justiça condena três funcionários do Hopi Hari por morte de adolescente

Pena de 2 anos e 8 meses de prisão foi revertida para serviços comunitários. Cinco pessoas foram absolvidas; Promotoria afirmou ao G1 que vai recorrer.

Do G1 Campinas e Região





A Justiça condenou três funcionários do parque de diversões Hopi Hari, em Vinhedo (SP), pela morte da estudante Gabriela Yukari Nichimura em fevereiro de 2012. De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), os réus receberam a sentença de 2 anos e 8 meses de prisão no processo por homícidio culposo, mas o juiz reverteu a pena para prestação de serviços à uma comunidade e pagamento de um salário mínimo para uma entidade social.

Segundo a nota oficial do TJ-SP, outros cinco funcionários foram absolvidos. "Os acusados foram denunciados porque se omitiram ao deixar de tomar os cuidados para impedir a utilização da cadeira – desativada há mais de dez anos –, que não possuía cinto de segurança e que havia apresentado problemas no colete de proteção no dia do incidente", diz o texto da nota. No total, 12 pessoas são julgadas no processo.

Perceba que no caso da reportagem, os funcionários foram condenados por homicídio culposo pois deixaram de tomar os cuidados para impedir a utilização de uma cadeira que era inapropriada. Assim, na visão do Juiz, houve homicídio culposo por **negligência**.



Em algumas hipóteses, o homicídio culposo terá sua pena aumentada em 1/3. Vejamos:

CP, art. 121, § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício:

Este primeiro caso de aumento de pena costuma causar muita confusão entre os alunos. Isso porque o conceito se parece muito com o de *imperícia*. Entretanto, vamos compará-las para evitar esse problema!

- Imperícia: O agente <u>não está apto</u> a exercer sua profissão (não possui os conhecimentos que deveria);
- Inobservância de regra técnica: Nesse caso, o agente conhece a regra técnica, mas deixa de observá-la, constituindo uma atitude irresponsável de sua parte.

Uma observação importante trazia por Alexandre Salim é a de que, para a doutrina majoritária, tal causa de aumento de pena só pode ser aplicada contra um *profissional*.

Nesse sentido, o autor cita o exemplo de alguém que construa um muro que vem a cair e matar uma pessoa. Se quem construiu o muro não é um profissional da área, não existe a obrigação de conhecer a regra técnica, devendo responder por homicídio culposo **sem o aumento de pena**.

Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima:

É de se esperar que alguém que deu causa a situação que pode levar um terceiro a óbito, sem intenção, irá tentar fazer de tudo para impedir que tal resultado venha a ocorrer.

Por isso é considerada mais reprovável a conduta de quem dá causa à tal situação e deixa de prestar socorro. Por isso a previsão de aumento de pena.

Obs.: CUIDADO: Uma das consequências desse aumento é que não existirá o concurso do homicídio culposo com a omissão de socorro, e sim homicídio culposo com aumento de pena.

Outro detalhe que pode cair em prova trata daquele que foge do local do fato sem prestar socorro, mas para evitar represálias. Se a pessoa tem a intenção de prestar socorro, mas acaba se evadindo para evitar agressões, responderá pelo delito sem aumento de pena.

Se o agente não procura diminuir as consequências de seus atos:

Este inciso trata do mesmo dever de socorro que o inciso anterior. Só que neste caso, o agente prestou socorro, deixando de fazer o que deveria *posteriormente*.

Um exemplo simples é o indivíduo que presta socorro à vítima, que vem a precisar de uma medicação cara da qual o hospital não dispõe. Se o autor tiver condições financeiras de com-



prar a medicação e não o fizer, não terá procurado diminuir as consequências de seus atos, devendo responder com a qualificadora.

Se o agente foge para evitar a prisão em flagrante:

A última hipótese é a mais simples: O agente pratica o homicídio culposamente, e ao invés de esperar pela chegada das autoridades se evade para evitar a prisão, respondendo com aumento de pena.

Neste caso também se aplica a exceção sobre a agressão: Se o autor não aguarda no local para evitar represálias, não responderá com a majorante.

Perdão judicial no caso de homicídio culposo

O §5º do art. 121 traz uma previsão de **perdão judicial** para situações em que as próprias consequências da infração penal se tornem tão graves que a sanção penal seja desnecessária.

Um caso real bastante triste e também notório é o da atriz *Christiane Torloni*, que acidentalmente atropelou e matou o próprio filho. O sofrimento inimaginável de uma mãe nessa situação enseja o perdão judicial, muito embora a conduta possa ser enquadrada como *homicídio culposo*.

Caso tal tema seja abordado em concursos públicos, você deve considerar o §5º como uma **causa extintiva de punibilidade**, que é a posição majoritária para esse caso.

· Homicídio e crimes hediondos

Embora nossa aula não trate dos crimes hediondos (disciplina a ser abordada no estudo da legislação extravagante), é importante já tomar nota do seguinte:

----<u>^</u>-

O homicídio será crime hediondo quando for **qualificado** ou praticado em **atividade típica de grupo de extermínio**, ainda que por um só agente, por força da lei 8.072/90. Nesse sentido, o homicídio simples (não praticado em atividade típica de grupo de extermínio) e o homicídio privilegiado-qualificado não são classificados como hediondos.

Muito bom, futuro(a) servidor(a) público(a)! Assim finalizamos nosso estudo do delito de **homicídio.** Sei que foi extenso, mas cada detalhe citado é uma potencial questão de prova. Sempre vamos pecar pelo excesso.

E finalmente, vamos para o próximo crime.

2. Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio ou a Automutilação

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Redação dada pela Lei n. 13.968, de 2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (*Redação dada pela Lei n. 13.968, de 2019*)



Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n. 13.968, de 2019)

Caro(a) aluno(a): Chegamos a um ponto crucial de nossa aula. O delito do art. 122 foi modificado de forma severa pela Lei 13.968/19, e merece toda a nossa atenção (sabemos como os examinadores gostam de novidades legislativas.

Para contextualizar as mudanças, vejamos como era o tipo penal antes da referida alteração:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Primeiramente, precisamos compreender o que a doutrina sempre entendeu sobre o crime de induzimento. Você verá que essas informações são muito úteis para entender o objetivo do legislador ao alterar o delito em estudo:

- 1) Sujeito passivo: para a doutrina, a vítima deveria possuir alguma **capacidade de resistir** à **essa instigação**. Se não fosse o caso, configurava-se o delito de **homicídio**.
- 2) Tentativa: a posição majoritária à época era de que **não se admitia a tentativa no delito do art. 122.** Ou a vítima cometia o suicídio ou se lesiona gravemente, **consumando o delito**, ou não haveria crime algum.

Uma vez que relembramos os aspectos originais sobre o delito, façamos novamente a leitura do novo texto do CP:

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

CP, art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Texto ATUAL - Lei 13.968/19

Redação anterior à Lei 13.968/19.

Em primeiro lugar, veja que o nome do delito mudou, adicionando-se a expressão **"ou a automutilação"**. Ademais, a pena passa a <u>não mais apresentar as condicionantes.</u>

Art. 122 - Antes	Art. 122 – Depois
Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.	Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.



Veja que foi suprimida parte da expressão e a pena base do delito foi reduzida. Nesse sentido, o crime previsto no *caput* para parte da doutrina **é inédito, de perigo e formal, não exigindo resultado naturalístico para sua consumação!**



Essa é uma das alterações mais importantes. Antes, a instigação ao suicídio com resultado lesão leve, por exemplo, não era crime.

Entretanto, atualmente, a mesma instigação está tipificada no *caput* do art. 122, o qual independe de resultado naturalístico (lesão) para sua configuração.

Além disso, o tipo penal passa a contar com os parágrafos 1º e 2º, tornando a lesão de natureza grave, a lesão de natureza gravíssima e o resultado morte qualificadoras da conduta:

CP, art. 122, § 1° Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 129 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Ademais, adiciona-se a possibilidade de duplicação da pena nos seguintes casos:

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Na mesma esteira, surgem duas novas causas de aumento de pena: **até o dobro**, para condutas perpetradas por meio da internet ou em casos de transmissão "em tempo real", e **de metade** no caso de agente **líder ou coordenador de grupos virtuais:**

CP, art. 122, § 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

Outro ponto extremamente importante está no parágrafo 6°. Anteriormente, a doutrina apontava para os casos de vulnerabilidade, com o entendimento de que se não havia qualquer capacidade de resistência da vítima, configurava-se o homicídio.

Agora a própria lei faz a regulamentação da referida possibilidade, inclusive realizando a diferenciação entre os casos de **lesões corporais e de homicídio:**

CP, art. 122, § 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza **gravíssima** e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer





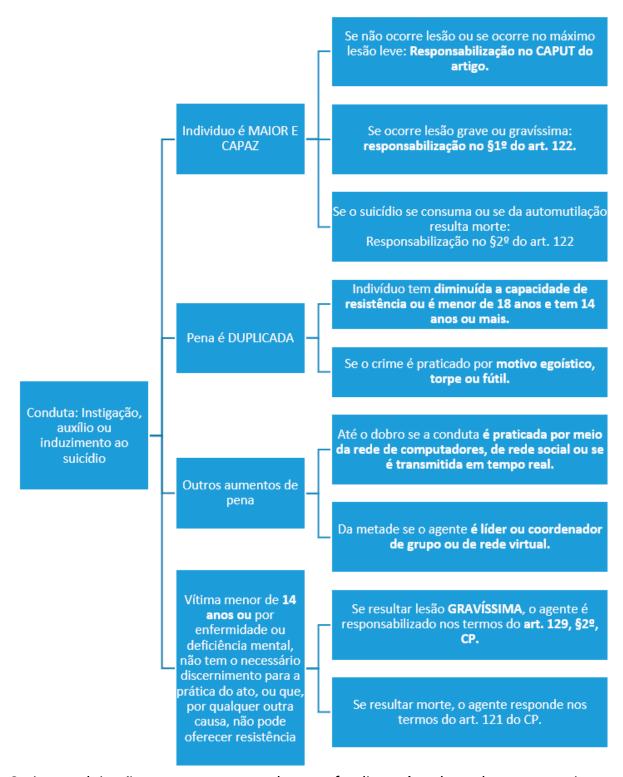


outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

São muitas condições. Sei disso. Por isso, nada melhor do que um bom esquema para facilitar:





Creio que dois são os pontos que podem confundir você na hora da prova, por isso, tome nota das observações a seguir:

- 1. A conduta se inicia como instigação, auxílio ou induzimento ao suicídio/automutilação;
- 2. Se o indivíduo é maior e capaz, a responsabilização ocorrerá dependendo do resultado (sem lesão, lesão leve, grave ou gravíssima ou morte) e da motivação;



3. Pode haver duplicação da pena em razão da motivação, ou se a vítima é menor (entre 18 e 14 anos) ou tem diminuída a capacidade de resistência.

É muito importante que você note a particularidade do inciso II da causa de duplicação da pena: <u>Aqui estamos falando de capacidade reduzida.</u> Incapacidade, portanto, <u>relativa</u>, e não absoluta (caso em que se aplicam as previsões dos parágrafos 6º e 7º do art. 122).

4. Nos casos em que as vítimas não têm capacidade <u>ALGUMA</u> (incapacidade absoluta) de resistência (menores de 14 anos ou que por enfermidade mental ou outra causa não sejam capazes de oferecer resistência), não há mera instigação (não se trata mais do crime do art. 122), mas sim conduta MAIS GRAVE. Por isso o legislador optou, nos termos do §6°, em responsabilizar o autor pelo delito de lesão corporal <u>gravíssima</u> (art. 129, §2°, CP) e nos termos do §7°, por homicídio (art. 121, CP).

§3º, II:

Vítima menor (14 a 18 anos) ou com incapacidade **relativa** de

resistência

(diminuição da capacidade)



§6º e §7º:

Vítima **incapaz** de resistir: incapacidade ABSOLUTA.

(Menores de 14 anos ou indivíduo com **enfermidade mental** ou **outras causas** que retirem a capacidade de resistência.

2.1. CARACTERÍSTICAS

· Sujeito Ativo: Qualquer pessoa;

· Sujeito Passivo: Qualquer pessoa;

· Bem Jurídico Protegido: Vida Humana

2.1.1. Bens Jurídicos Protegidos

O bem jurídico tutelado, de forma geral e assim como ocorre com o homicídio, é a **vida humana**. Afinal de contas, o referido delito se encontra no capítulo de Crimes contra a vida do Código Penal.

No entanto, cabe aqui fazer uma observação sobre um debate doutrinário interessante que está em andamento: a inserção da conduta de instigação à automutilação no tipo penal do art. 122.

O que acontece é que, para parte da doutrina, quando a conduta do art. 122 se volta a instigar a automutilação (e não o suicídio), não há a tutela do bem jurídico **vida**, mas sim do bem jurídico **integridade física**.

Essa interpretação é bastante interessante e possui, se confirmada pela jurisprudência, uma consequência bastante severa: quando a conduta for de induzimento, instigação ou auxí-



lio à **automutilação**, a competência para julgar o delito migraria do Tribunal do Júri e passaria para o juízo criminal comum.

Nesse sentido, por exemplo, está o magistério de Renato Brasileiro:

Originalmente, o art. 122 do CP incriminava tão somente o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, nos seguintes termos: "Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça". À época, por se tratar de crime doloso contra a vida, dúvida nenhuma havia quanto à competência do Júri para o seu processo e julgamento.

Eis que surge, então, a Lei n. 13.968, com vigência em data de 27/12/2019, conferindo ao referido delito não apenas uma nova rubrica marginal – induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação –, mas também uma nova redação típica, nos seguintes termos: "Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio para que o faça". Em que pese o legislador ter introduzido esta novel figura delituosa de participação em automutilação no art. 122 do CP, logo, dentro do Capítulo da Parte Especial que versa sobre os "crimes contra a vida", é de todo evidente que estamos diante de um verdadeiro crime contra a integridade corporal, o qual, por consequência, deveria ter sido alocado no art. 129 do CP. Destarte, por não se tratar de crime doloso contra a vida, a competência para o processo e julgamento da participação em automutilação será do juiz singular, e não do Tribunal do Júri. Subsiste a competência do Júri, portanto, no caso do art. 122 do CP, exclusivamente em relação à participação em suicídio. No mesmo sentido: MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212). Vol. 2. 13ª ed. São Paulo: Método, 2020.

Como se pode verificar, na opinião dos doutrinadores Renato Brasileiro e Cleber Masson, caso a conduta seja relacionada à automutilação, em que pese o delito estar previsto no capítulo de *crimes contra a vida*, a competência para julgamento do delito iria para o Juiz singular. Caso a conduta seja voltada à instigação de suicídio, no entanto, permaneceria a competência do Tribunal do Júri para o caso concreto.

No entanto, autores como NUCCI entendem em sentido diverso. O magistério do doutrinador é no sentido de que **aquele que incentiva um indivíduo a se automutilar tem como intenção final a prática do suicídio pela vítima.** Assim, entende o doutrinador que o art. 122 está adequadamente posicionado no capítulo dos crimes contra a vida, tutelando tão somente o bem jurídico vida como o fazia antes da alteração legislativa.

Assim sendo, é preciso observar que não há, ainda, uma posição **pacífica** quanto à competência para julgar a prática de instigação, auxílio ou induzimento à automutilação, de modo que provavelmente o examinador virá a evitar o assunto em um primeiro momento, pelo menos até que a querela seja resolvida pela jurisprudência.

Quanto ao auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, no entanto não há dúvida ou debate na doutrina.

Resumindo:



Art. 122 antes da Lei 13.968/19

Art. 122 - Redação atual

Crime contra a VIDA

Continua no capítulo de crimes contra a VIDA

Parte da doutrina entende que a conduta relacionada à automutilação tutela o bem jurídico integridade física.

Julgado pelo Tribunal do Júri

Parte da doutrina entende que a conduta relacionada à automutilação é competência do juiz singular.
Outra parte entende que a referida conduta também é crime contra a vida e que a competência do Júri permanece.

Ou havia o resultado lesão grave / morte ou não havia crime.

Crime passa a ser formal e se consuma mesmo que a vítima não sofra lesão alguma.

Observações sobre os núcleos do tipo

Em primeiro lugar, note que se trata de chamado tipo misto alternativo.

Mas, professor, o que exatamente significa isso?

Tipo misto alternativo: É aquele em que o legislador utilizou diversos núcleos envolvendo a prática delituosa. Assim, mesmo que o autor pratique *mais de uma ação prevista*, estará praticando apenas um crime.

Assim, se uma pessoa **instigar, induzir e auxiliar** outra na prática do suicídio, responderá por apenas um crime.

Em segundo lugar, é preciso entender a diferença entre instigar, induzir e auxiliar.

- Instigação é o ato de estimular uma pessoa que já pensava em cometer suicídio.
- Indução é o ato de estimular uma pessoa a cometer suicídio, sendo que esta pessoa ainda não pensava em suicidar-se.
- Auxiliar é o núcleo mais simples: é a prestação de auxílio para que a vítima pratique o ato (como emprestar uma arma de fogo, por exemplo).



Acredito, caro(a) aluno(a), que o maior cuidado que você deve ter na hora da prova é com o verbo *auxiliar*. Isso porque muitas vezes uma conduta de homicídio pode ser "disfarçada" como auxílio ao suicídio. Veja o seguinte exemplo:

Imagine que Tício queira praticar suicídio. E que para isso, suba ao topo de um prédio do qual planeja pular, acompanhado por seu amigo Mévio.

Mévio, até então, apenas instigava Tício a ir em frente com seu plano, estimulando-o a pular do topo do edifício.

Entretanto, ao chegar à borda do prédio, Tício diz a Mévio que lhe falta coragem para pular – embora ainda quisesse suicidar-se.

É então que Mévio empurra Tício, atendendo a pedido deste, que acaba caindo do prédio e morrendo em consequência da queda.

Nesse caso, veja que o ato praticado por Mévio (empurrar Tício) é o ato executório de **matar**, não havendo que se falar em suicídio. No suicídio, <u>é a vítima que, de forma voluntária, tira a própria vida</u>.

Crime Formal

Atualmente, a forma prevista no caput do artigo, segundo a doutrina posterior ao pacote anticrime, é **crime formal**, deixando de ser condicionado ao resultado (como era anteriormente).

3. Infanticídio

CP, art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Conduta específica da mãe, que durante o trabalho de parto ou logo após, mata o próprio filho, sob influência do chamado **estado puerperal**.

O **estado puerperal** é um estado clínico peculiar e temporário que afeta as mulheres entre o desprendimento da placenta e o posterior retorno do organismo materno às suas condições anteriores à gestação.

Caro(a) aluno(a): Não é todo estado puerperal que causa perturbação psíquica, o que, para a doutrina, deve ser analisado no caso concreto. Mas para efeitos de prova, não se preocupe tanto com isso: o examinador, em 95% dos casos, vai simplesmente cobrar a letra da lei e pronto, de modo que é mais seguro se preocupar em identificar apenas a tipicidade formal.





Veja um exemplo:



004. (CESPE/CEBRASPE/2013/POLÍCIA FEDERAL/PERITO CRIMINAL FEDERAL/CARGO 10) Tão logo recebeu alta hospitalar, uma mãe saiu da maternidade com seu filho, recém-nascido, e colocou-o, ainda com vida, em um depósito de lixo. Localizada por um indivíduo que passava perto desse depósito, a criança foi levada para um pronto-socorro, mas, apesar de ter recebido o necessário atendimento médico, faleceu por hipotermia.

Considerando essa situação hipotética, a mãe em questão cometeu o crime de infanticídio, pois estava movida pelo estado puerperal.



Questão bem elaborada, e que recomenda uma análise cuidadosa. Quando você está resolvendo uma questão assim, uma dica muito boa é a seguinte: *você não deve deduzir nada*.

Em momento algum o examinador afirma que a mãe estava *sob influência do estado puerperal*. Se não há estado puerperal, não haverá infanticídio!

Além disso, a questão informa que a mãe já havia recebido **alta hospitalar**, o que reforça o fato de que sua condição de saúde física e psicológica estava dentro da normalidade.

Errado.

005. (CESPE/2013/SEGESP-AL/PAPILOSCOPISTA) Considere que uma mulher, logo após o parto, sob a influência do estado puerperal, estrangule seu próprio filho e acredite tê-lo matado. Entretanto, o laudo pericial constatou que, antes da ação da mãe, a criança já estava morta em decorrência de parada cardíaca. Nessa situação, a mãe responderá pelo crime de homicídio, com a atenuante de ter agido sob a influência do estado puerperal.



Questão que cobra muito mais o conhecimento da parte geral do que da parte especial, mas que agrega muito em nosso aprendizado. Veja que a *criança já estava morta*, o que causará o chamado **crime impossível** por **absoluta impropriedade do objeto.** Nesse sentido, a mãe não responderá criminalmente.

A título de aprendizado, note que que o ato foi perpetrado *logo após o parto e sob a influência do estado puerperal*. Logo, se a criança estivesse viva, seria um caso de **infanticídio**, e não de homicídio, como afirma a questão.

Errado.

3.1. CARACTERÍSTICAS

- · Sujeito Ativo: A Mãe.
- Sujeito Passivo: Próprio Filho (Nascente ou Neonato);



- Bem Jurídico Protegido: Vida Humana.
- Bem Jurídico Protegido

O bem jurídico tutelado, assim como no caso do homicídio, é a vida humana.

Observações sobre os sujeitos ativo e passivo

Ao contrário dos delitos que estudamos até agora, o **infanticídio** não é um crime comum, e sim um crime **próprio**, pois possui um autor específico: *A mãe da criança*. Não pode ser praticado por outra pessoa.

Nesse sentido, se outra pessoa matar a criança, estamos falando de homicídio.

Além disso, se a mãe matar outra criança (sabendo se tratar de outra e não do próprio filho), também responderá por homicídio.

3.2. Infanticídio e o Concurso de Agentes

Embora o concurso de agentes seja objeto de nosso curso da parte geral, não custa fazer uma breve observação sobre como este afeta o crime de infanticídio.

Perceba que é um crime próprio: É praticado pela mãe da criança. Entretanto, e se ela tiver ajuda? Imagine que a mãe está, logo após o parto, em estado puerperal, e pede a ajuda de um terceiro para praticar o infanticídio?

A resposta é simples: tanto a mãe, quanto o terceiro, responderão por infanticídio.

A razão disso está no art. 30 do código penal. Vejamos:

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

As circunstâncias de caráter pessoal não se comunicam – **salvo quando elementares do crime.** Circunstâncias elementares do crime são aquelas que integram a descrição do tipo penal.

Nesse caso, o estado puerperal é uma elementar do crime – está prevista diretamente no caput do art. 123. Por consequência, se comunicará ao coautor do delito, que também responderá pelo *infanticídio*.

DIRETO DO CONCURSO

006. (CESPE/2011/PC-ES/PERITO CRIMINAL/ESPECÍFICOS) Determinada mãe, sob influência do estado puerperal e com o auxílio de terceiro, matou o próprio filho, logo após o parto. Nessa situação, considerando que os dois agentes são maiores e capazes e agiram com dolo, a mãe responderá pelo delito de infanticídio; o terceiro, por homicídio.





Exatamente o que acabamos de explicar: ambos responderão pelo delito de **infanticídio,** posto que o estado puerperal é uma circunstância elementar do crime. **Errado.**

A última observação que você precisa saber é que o infanticídio admite a forma tentada.

4 ABORTO

CP, Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

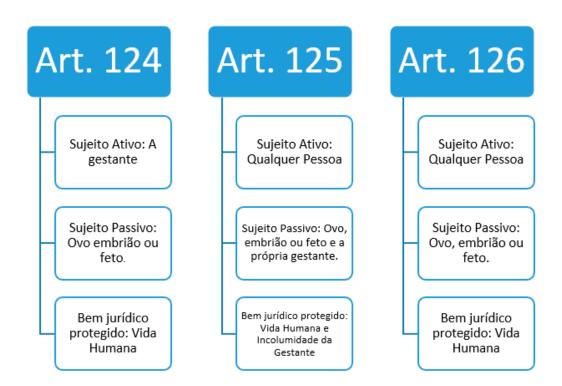
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Finalmente chegamos ao último dos crimes contra a vida. Entretanto, não descanse ainda: este é um dos delitos mais trabalhosos e mais cobrados em prova. Continue focado(a)!

Conforme verificamos acima, o aborto possui três previsões diferentes:

- Art. 124: Conduta da gestante, que provoca o próprio aborto ou consente que um terceiro lhe provoque;
- Art. 125: Conduta de terceiro, que provoca o aborto sem o consentimento da gestante.
- Art. 126: Conduta de terceiro, que provoca o aborto com o consentimento da gestante.

Características





Em primeiro lugar, é importante perceber que o crime de aborto previsto nos artigos 124 e 126 é uma exceção à chamada teoria **monista**.

Mas como assim, professor?

Via de regra, no Código Penal Brasileiro, quando dois indivíduos praticam uma conduta delituosa, *responderão pelo mesmo crime*. Nesse sentido, imagine dois assaltantes que se unem para praticar um **roubo**. Ambos responderão pelo mesmo crime (teoria **monista**).

Entretanto, o aborto é uma exceção a essa regra. Veja que, caso a gestante vá a uma clínica de aborto e *aceite que um terceiro lhe provoque aborto*, ela responderá pelo crime previsto no art. 124, cuja pena cominada é a de detenção, de 1 a 3 anos.

Já o indivíduo que perpetrar as manobras abortivas, responderá pelo crime previsto no art. 126, cuja pena base é a de reclusão, de 1 a 4 anos.

Para ficar mais claro, vejamos o gráfico a seguir:



Entretanto, se a gestante provoca o próprio aborto, praticara o art. 124 por conta própria (não havendo o envolvimento de terceiros).

Por fim, caso um terceiro provoque aborto **sem o consentimento da gestante,** praticará por conta própria o crime previsto no art. 125.

Mas, professor, QUANDO efetivamente a conduta deixa de ser ABORTO e se torna HOMI-CÍDIO ou INFANTICÍDIO?



Essa é uma pergunta importante e recorrente em provas de concursos. Na hora de diferenciar, você deverá utilizar o que diz a doutrina e o STJ. Nesse sentido, vejamos:

Iniciado o trabalho de parto, não há crime de aborto, mas sim homicídio ou infanticídio conforme o caso. Para configurar o crime de homicídio ou infanticídio, não é necessário que o nascituro tenha respirado, notadamente quando, iniciado o parto, existem outros elementos para demonstrar a vida do ser nascente, por exemplo, os batimentos cardíacos. STJ/5ª Turma/HC 228998

Assim, caro(a) aluno(a): durante o parto ou logo após o parto, só poderá existir homicídio ou infanticídio, e não o aborto!

A doutrina inclusive diz que a conduta de homicídio ou infanticídio praticada <u>durante o parto</u> pode ser chamada de **feticídio**.

Professor, é possível a participação de outra pessoa no art. 124?

A resposta é **SIM.** Uma hipótese que já foi objeto de prova é a do namorado que compra substância abortiva e insiste para que a namorada faça a ingestão. Ele não responderá pelo artigo 126, pois não foi ele que provocou o aborto (e sim a namorada, ao ingerir a substância), mas como partícipe do crime previsto no art. 124.

E se a gestante tentar o suicídio, não morrer e acabar abortando?

Nesse caso, a posição mais aceita é a de que praticará a conduta do art. 124, na modalidade de **dolo eventual** (quando o autor não tem a intenção, mas assume o risco de produzir o resultado).

· Causas de aumento de pena

São causas de aumento de pena, previstas apenas para os art. 125 e 126 (condutas perpetradas por terceiros):

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Resumindo: a pena será aumentada em **1/3** se a gestante sofrer lesão corporal grave, e será **duplicada** se a gestante vier a falecer.





Especificidade do art. 126

O artigo 126 (provocar aborto com o consentimento da gestante) possui uma pena mais branda do que o artigo 125 (provocar aborto sem o consentimento da gestante). No entanto, é importante observar o que diz seu parágrafo único:

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Portanto, se um terceiro provocar o aborto em uma gestante **menor de quatorze anos, alienada ou débil mental,** ou se o consentimento for obtido mediante *fraude, grave ameaça ou violência,* será aplicada a pena prevista para a provocação de aborto **sem o consentimento (Art. 125).**

Excludentes de ilicitude específicas para o aborto

Existem duas hipóteses em que o legislador brasileiro **autoriza a prática do aborto.** Vejamos o que diz o art. 128 do Código Penal:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Assim, nas duas hipóteses acima, o aborto *poderá ser praticado de forma lícita*, pois a norma autoriza expressamente a prática da conduta para tais casos.

Antes de finalizar este assunto, é importante verificar que existe uma terceira hipótese de aborto permitido em nosso ordenamento jurídico: o de fetos **anencéfalos.**

Tal permissão foi obtida através do julgamento de uma ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54) pelo **STF**, que tornou lícita essa prática mesmo sem previsão expressa em lei.

Devemos ainda comentar que, a primeira turma do STF, em novembro de 2016, chegou a mencionar a possibilidade de uma nova hipótese excepcional de não punição do aborto, quando este for praticado no primeiro trimestre de gestação.

Cabe destacar, no entanto, que se trata de julgado isolado (HC 124.306) e que não houve outra análise nesse sentido desde então. Dificilmente será objeto de prova.³

Caro(a) aluno(a): Finalmente chegamos ao final do conteúdo. Vamos agora tratar um pouco de jurisprudência recente, e depois disso, é hora de revisão!

³ Informativo 849 / STF - 29/11/2016.





5. JURISPRUDÊNCIA

STJ: Dolo Eventual e Meio Cruel – Compatibilidade

Não há incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (art. 121, § 2°, III, do CP). Caso concreto: réu atropelou o pedestre e não parou o veículo, arrastando a vítima por 500 metros, assumindo, portanto, o risco de produzir o resultado morte; mesmo tendo havido dolo eventual, deve-se reconhecer também a qualificadora do meio cruel prevista no art. 121, § 2°, III, do CP. 4

Julgado que dispensa comentários mais profundos. Basta que você se lembre que o STJ entendeu pela COMPATIBILIDADE entre o instituto do DOLO EVENTUAL e a qualificadora de MEIO CRUEL.

· Embriaguez ao Volante e Dolo Eventual no Homicídio

Verifica-se a existência de dolo eventual no ato de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool, além de fazê-lo na contramão. Esse é, portanto, um caso específico que evidencia a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual. O condutor assumiu o risco ou, no mínimo, não se preocupou com o risco de, eventualmente, causar lesões ou mesmo a morte de outrem.⁵

Eis um julgado que requer um pouco mais de detalhamento em sua explicação.

Via de regra, o homicídio praticado na direção de veículo automotor é culposo, por força do art. 302 do CTB. Se o condutor está embriagado, também em regra, ainda assim será crime culposo, mas em versão qualificada, também prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, é possível que dependendo do caso concreto, seja reconhecido o **dolo eventual** na conduta do motorista, que pode ser responsabilizado pelo delito de homicídio (art. 121 CP) e ser levado ao Tribunal do Júri.

No caso concreto que ensejou o entendimento em estudo, o motorista estava embriagado e dirigindo a 120km/h na contramão, o que fez com o que o Júri entendesse pela sua responsabilização em sede de *dolo* eventual.

Cabe ressaltar, por fim, que **não basta a embriaguez do condutor** para que se presuma o dolo eventual. Há que se analisar o caso concreto para definição da forma mais gravosa de responsabilização. Nesse sentido está o informativo 623 do STJ.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1573829/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/04/2019. STJ. 6ª Turma. REsp 1829601-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 04/02/2020 (Info 665).

⁵ STF. 1ª Turma. HC 124687/MS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/5/2018 (Info 904).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para LUCAS NATHAM MARCELINO DA SILVA - 06343616357, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.



Feminicídio e Motivo Torpe

Não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Isso se dá porque o feminicídio é uma qualificadora de ordem OBJE-TIVA - vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, enquanto que a torpeza é de cunho subjetivo, ou seja, continuará adstrita aos motivos (razões) que levaram um indivíduo a praticar o delito.⁶

Motivo Fútil e Dolo Eventual

A qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2°, II, do CP) é compatível com o homicídio praticado com dolo eventual? SIM. O fato de o réu ter assumido o risco de produzir o resultado morte (dolo eventual), não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta. ⁷

Homicídio Qualificado e Dolo Eventual

Já sabemos que em relação ao motivo fútil e torpe não há dúvidas: há compatibilidade entre essas qualificadoras (art. 121, § 2°, I e II, do CP) e o dolo eventual. Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

E em relação as qualificadoras de meio previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do CP?

Os Tribunais Superiores divergem:

<u>1ª corrente:</u> SIM- O dolo eventual no crime de homicídio **é compatível** com as qualificadoras objetivas previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal:

As referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte. **STJ**. 5ª Turma. REsp 1836556-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/06/2021 (Info 701).

<u>2ª corrente</u>: NÃO- O dolo eventual <u>não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV (traição, emboscada dissimulação)</u>:

Para que incida a qualificadora da surpresa é indispensável que fique provado que o agente teve a vontade de surpreender a vítima, impedindo ou dificultando que ela se defendesse.

⁶ STJ. 6^a Turma. HC 433898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018 (Info 625).

⁷ STJ. 5^a Turma. REsp 912.904/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/03/2012. STJ. 6^a Turma. REsp 1601276/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/06/2017.



Ora, no caso do dolo eventual, o agente não tem essa intenção, considerando que não quer matar a vítima, mas apenas assume o risco de produzir esse resultado. Como o agente não deseja a produção do resultado, ele não direcionou sua vontade para causar surpresa à vítima. Logo, não pode responder por essa circunstância (surpresa). **STF**. 2ª Turma. HC 111442/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/8/2012 (Info 677).

A qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum) não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, pois enquanto a qualificadora sugere a ideia de premeditação, em que se exige do agente um empenho pessoal, por meio da utilização de meio hábil, como forma de garantia do sucesso da execução, tem-se que o agente que age movido pelo dolo eventual não atua de forma direcionada à obtenção de ofensa ao bem jurídico tutelado, embora, com a sua conduta, assuma o risco de produzi-la." STJ. 6ª Turma. EDcl no REsp 1848841/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 2/2/2021.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível haver homicídio qualificado praticado com dolo eventual?. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3d9f8ee1db299aa712a029a0e3a2d6f4. Acesso em: 02/03/2022



RESUMO

Homicídio

- · Conduta: Matar alguém;
- · Sujeito ativo: Qualquer Pessoa;
- Sujeito passivo: Qualquer Pessoa;
- · Bem jurídico protegido: Vida humana;
- · Crime comum;
- Pode ser praticado por comissão (um fazer) ou omissão;
- · Crime material;
- Hediondo quando qualificado ou praticado em atividade típica de grupos de extermínio.

· Aumento de pena:

- 1/3: Vítima menor de 14 anos ou maior de 60;
- 1/3 a 1/2: Quando praticado por milícia privada sob pretexto de prestação de serviço de segurança ou por grupo de extermínio;

Homicídio privilegiado

- Redução de 1/6 a 1/3, quando praticado:
 - Por relevante valor social ou moral;
 - Sob DOMÍNIO de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima;

· Homicídio qualificado

- Quando praticado:
 - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
 - Por motivo fútil;
 - Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso, cruel ou de perigo comum;
 - Com traição, emboscada, dissimulação ou recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima;
 - Para assegurar a execução, ocultação ou impunidade de outro crime

Feminicídio

- Quando praticado:
- Contra mulher em razão da condição de sexo feminino;
- Contexto de Violência Doméstica;
- Aumento de 1/3 a 1/2 se:
 - Durante a gestação ou até 3 meses após o parto;
 - Contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos;
 - Na presença de ascendente ou descendente;

Homicídio Funcional

o Quando praticado, no exercício da função ou em razão dela:



- Contra autoridade ou agente dos incisos 142 ou 144 da CF;
- Agentes do sistema prisional ou força nacional;
- Contra cônjuge, companheiro ou parente de até 3º grau;
 - o Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Homicídio Culposo:

- Quando praticado por:
 - Negligência;
 - o Imprudência;
 - o Imperícia;
- Aumento de pena (1/3) quando o autor:
 - Não observa regra técnica de profissão;
 - Deixa de prestar socorro;
 - Não procura diminuir as consequências de seus atos;
 - Foge para evitar a prisão em flagrante.

Induzimento, Instigação ou Auxílio ao Suicídio

- · Sujeito ativo: Qualquer pessoa;
- · Sujeito passivo: Qualquer pessoa;
- Bem jurídico tutelado: Vida humana;
 - Há divergência quanto à automutilação;
- Lembre-se de que existem três possibilidades, cada qual com diferentes responsabilizações criminais (vítima capaz, vítima relativamente incapaz e vítima absolutamente incapaz).

Infanticídio 8

- Sujeito ativo: A mãe;
- Sujeito passivo: Próprio filho;
- Bem jurídico tutelado: Vida humana;
- Permite o concurso de agentes;
- Admite a tentativa;

Aborto

- Três previsões:
 - Art. 124 Conduta da gestante, que provoca o próprio aborto ou consente que lhe provoquem;
 - Art. 125 Conduta de terceiro, que provoca o aborto sem consentimento;
 - Art. 126 Conduta de terceiro, que provoca o aborto com consentimento.

⁸ Matar sob a influência do estado puerperal, durante o parto ou logo após







- Aumento de pena para os artigos 125 e 126:
 - +1/3 se a gestante sofre lesão corporal grave;
 - **Duplicada** se lhe sobrevém a morte.
- · Causas excludentes de ilicitude
 - Aborto necessário (para salvar a vida da gestante);
 - Aborto sentimental (em casos de estupro);
- · Outras hipóteses de aborto juridicamente permitido
 - Aborto de anencéfalos.



QUESTÕES DE CONCURSO

001. (CESPE/CEBRASPE/2022/DPE-RS/DEFENSOR PÚBLICO) O reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, quando coexistir com o homicídio qualificado, afastará o caráter hediondo do delito.

002. (FGV/2021/PC-RJ/PERITO CRIMINAL/ENGENHARIA CIVIL) Do ponto de vista legislativo, constitui espécie de crime contra a vida:

- a) lesão corporal seguida de morte;
- b) abandono de recém-nascido com resultado morte;
- c) maus-tratos com resultado morte;
- d) instigação, auxílio ou induzimento à automutilação;
- e) tortura com resultado morte.

003. (CESPE/2020/MPE-CE/TÉCNICO MINISTERIAL) Mário, após ingerir bebida alcoólica em uma festa, agrediu um casal de namorados, o que resultou na morte do rapaz, devido à gravidade das lesões. A moça sofreu lesões leves.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Se, após a apuração dos fatos, a morte do rapaz caracterizar homicídio simples doloso, a conduta de Mário não será classificada como crime hediondo.

004. (CESPE/2019/DPE-DF/DEFENSOR PÚBLICO) A circunstância do descumprimento de medida protetiva de urgência imposta ao agressor, consistente na proibição de aproximação da vítima, constitui causa de aumento de pena no delito de feminicídio.

005. (CESPE/2018/MPU/ANALISTA DO MPU/DIREITO) **Situação hipotética**: João, penalmente imputável, dominado por violenta emoção após injusta provocação de José, ateou fogo nas vestes do provocador, que veio a falecer em decorrência das graves queimaduras sofridas. **Assertiva**: Nessa situação, João responderá por homicídio na forma privilegiada-qualificada, sendo possível a concorrência de circunstâncias que, ao mesmo tempo, atenuam e agravam a pena.

006. (CESPE/2018/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA) Em um clube social, Paula, maior e capaz, provocou e humilhou injustamente Carlos, também maior e capaz, na frente de amigos. Envergonhado e com muita raiva, Carlos foi à sua residência e, sem o consentimento de seu pai, pegou um revólver pertencente à corporação policial de que seu pai faz parte. Voltando ao clube depois de quarenta minutos, armado com o revólver, sob a influência de emoção extrema e na frente dos amigos, Carlos fez disparos da arma contra a cabeça de Paula, que faleceu no local antes mesmo de ser socorrida.



Acerca dessa situação hipotética, julgue o próximo item.

Na situação considerada, em que Paula foi vitimada por Carlos por motivação torpe, caso haja vínculo familiar entre eles, o reconhecimento das qualificadoras da motivação torpe e de feminicídio não caracterizará *bis in idem*.

007. (CESPE/2018/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA) Em um clube social, Paula, maior e capaz, provocou e humilhou injustamente Carlos, também maior e capaz, na frente de amigos. Envergonhado e com muita raiva, Carlos foi à sua residência e, sem o consentimento de seu pai, pegou um revólver pertencente à corporação policial de que seu pai faz parte. Voltando ao clube depois de quarenta minutos, armado com o revólver, sob a influência de emoção extrema e na frente dos amigos, Carlos fez disparos da arma contra a cabeça de Paula, que faleceu no local antes mesmo de ser socorrida.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o próximo item.

Por ter agido influenciado por emoção extrema, Carlos poderá ser beneficiado pela incidência de causa de diminuição de pena.

008. (CESPE/2018/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA) Francisco, maior e capaz, em razão de desavenças decorrentes de disputa de terras, planeja matar seu desafeto Paulo, também maior e capaz. Após analisar detidamente a rotina de Paulo, Francisco aguarda pelo momento oportuno para efetivar seu plano.

A partir dessa situação hipotética e de assuntos a ela correlatos, julgue o item seguinte. Caso Francisco mate Paulo com o emprego de veneno, haverá, nessa hipótese, a possibilidade da coexistência desse tipo de homicídio com o homicídio praticado por motivo de relevante

009. (CESPE/2015/TJ-DFT/ANALISTA JUDICIÁRIO/JUDICIÁRIA) De acordo com a doutrina e a jurisprudência dominantes, o chamado homicídio privilegiado-qualificado, caracterizado pela coexistência de circunstâncias privilegiadoras, de natureza subjetiva, com qualificadoras, de natureza objetiva, não é considerado crime hediondo.

010. (IBADE/2017/PC-AC/AGENTE DE POLÍCIA CIVIL) Abigail, depois de iniciado parto caseiro, mas antes de completá-lo, sob influência do estado puerperal, mata o próprio filho. Abigail praticou crime de:

- a) homicídio qualificado.
- b) consentimento para o aborto

valor moral, ainda que haja premeditação.

- c) homicídio.
- d) autoaborto.
- e) infanticídio.



011. (IBADE/2017/PC-AC/AUXILIAR DE NECROPSIA) Terêncio, em razão da condição de sexo feminino, efetua disparo de arma de fogo contra sua esposa Efigênia, perceptivelmente grávida, todavia atingindo, por falta de habilidade no manejo da arma, Nereu, um vizinho, que morre imediatamente. Desconsiderando os tipos penais previstos no Estatuto do Desarmamento e levando em conta apenas as informações contidas no enunciado, é correto afirmar que Terêncio praticou crime(s) de:

- a) homicídio culposo, feminicídio majorado, na forma tentada, e aborto, na forma tentada.
- b) homicídio culposo e aborto, na forma tentada.
- c) aborto, na forma tentada, e feminicídio majorado.
- d) aborto, na forma tentada, e homicídio.
- e) feminicídio majorado.

012. (CESPE/2015/STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/ADMINISTRATIVA) Lucas, descuidadamente, sem olhar para trás, deu marcha a ré em seu veículo, em sua garagem, e atropelou culposamente seu filho, que faleceu em consequência desse ato. Assertiva: Nessa situação, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se verificar que as consequências da infração atingiram Lucas de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Lia, grávida de 8 meses, pediu ao médico que a atendera no hospital, onde chegara em trabalho de parto, que interrompesse a gravidez, pois ela não queria ter mais filhos. O médico, então, matou o bebê durante o procedimento cirúrgico para realização do parto.

O marido de Lia, Augusto, sob a influência de violenta emoção, matou-a quando recebeu a notícias de que o bebê havia morrido. Depois de matar a esposa, Augusto, decidido a cometer suicídio, pediu a Cláudio, seu amigo, que lhe emprestasse sua arma de fogo para que pudesse se matar.

Sem coragem para cometer o suicídio, Augusto pediu a ajuda de sua mãe, Severina, que embora concordasse com o ato do filho, não teve coragem de apertar o gatilho. Augusto, então, incentivado pela mãe, atirou contra si. O tiro, entretanto, ocasionou apenas ferimento leve em seu ombro. Desesperado, Augusto recorreu novamente a seu amigo Cláudio, a quem implorou auxílio. Muito a contragosto, Cláudio matou Augusto.

Considerando a situação hipotética acima, julgue os itens:

013. (CESPE/CEBRASPE/2012/TJ-RR/AGENTE DE PROTEÇÃO) Augusto tem direito ao reconhecimento da figura do homicídio privilegiado, pois estava sob a influência de violenta emoção.

014. (CESPE/CEBRASPE/2012/TJ-RR/AGENTE DE PROTEÇÃO) Cláudio responderá pelo delito de homicídio, e não pelo delito de instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio.



015. (CESPE/CEBRASPE/2012/TJ-RR/AGENTE DE PROTEÇÃO) Caso Lia tivesse tentado contra a própria vida ingerindo veneno, responderia por tentativa de aborto, visto que, objetivando o suicídio, necessariamente causaria a morte do feto.

016. (CESPE/CEBRASPE/2012/TJ-RR/AGENTE DE PROTEÇÃO) Lia praticou o crime de aborto, e o médico, de infanticídio.

017. (CESPE/CEBRASPE/2012/TJ-RR/AGENTE DE PROTEÇÃO) Além do crime de homicídio contra a esposa, Augusto cometeu o crime de suicídio.

018. (CESPE/2012/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA) Patrício, penalmente capaz, matou Joaquim por ter olhado de forma libidinosa para a sua namorada e foi processado por crime de homicídio qualificado por motivo fútil. A defesa de Patrício requereu a redução da pena sob o argumento de que o réu teria agido por motivo de relevante valor moral. Nessa situação hipotética, a qualificadora por motivo fútil, se reconhecida, será incompatível com a tese da defesa de homicídio privilegiado.

019. (CESPE/2012/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO/AUXILIAR) Na cidade de Rio Branco – AC, Caio, brasileiro, atirou em João, que, ferido, fugiu em seu veículo para um país vizinho, onde morreu em decorrência dos ferimentos produzidos pelo projétil. O pai de João, Mário, brasileiro, revoltado com a morte do filho, decidiu matar a família de Caio, que morava em outro país. Mário, então, sabendo que a esposa de Caio e seu filho recém-nascido estavam internados em uma maternidade, sufocou-os com um travesseiro. Ao encontrar seus familiares mortos, Caio atirou em Mário, matando-o, e resolveu suicidar-se, tendo, para isso, contado com a ajuda de uma enfermeira, que lhe administrou veneno.

Com base na situação apresentada, julgue o item:

Mário praticou o crime de homicídio qualificado contra a esposa de Caio e o de infanticídio contra o recém-nascido.

020. (CESPE/CEBRASPE/2011/TRE-ES/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/ ESPECÍFICOS) Tendo a casa invadida, Braz e toda a sua família ficaram reféns de um assaltante, que se rendeu, após dois dias, aos policiais que participaram das negociações para a sua rendição. Quando estava sendo algemado, o assaltante sorriu ironicamente para Braz, que, sob o domínio de violenta emoção, sacou repentinamente a pistola do coldre de um dos policiais e matou o assaltante. Nessa situação, a circunstância em que Braz cometeu o delito de homicídio constitui causa de redução de pena.

021. (FCC/2013/TRT - 15ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA) O autor de homicídio praticado com a intenção de livrar um doente, que padece de moléstia incurável, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia), perante a legislação brasileira,



- a) não cometeu infração penal.
- b) responderá por crime de homicídio privilegiado.
- c) responderá por homicídio qualificado pelo motivo torpe.
- d) responderá por homicídio simples.
- e) responderá por homicídio qualificado pelo motivo fútil.
- **022**. (TJ-PR/2012/TJ-PR/ASSESSOR JURÍDICO) Mévio sofre de sonambulismo e seus ataques são frequentes. Em determinada noite, durante um desses ataques, Mévio se levanta, dirige-se ao exterior de sua casa e, tendo um espasmo, acaba empurrando Adolfo de um penhasco, que é vizinho às residências de ambos. Adolfo falece em virtude de lesões decorrentes da queda. Ao acordar, sem ter nenhuma consciência nem lembrança do que ocorreu, Mévio é informado do episódio e fica bastante feliz com a brutal morte de Adolfo, seu desafeto. Diante dos fatos narrados, assinale a alternativa correta.
- a) Mévio deverá ser condenado por homicídio culposo.
- b) Mévio deverá ser condenado por homicídio doloso.
- c) Mévio deverá ser absolvido, já que havia inexigibilidade de conduta diversa.
- d) Mévio não comete crime algum, diante de absoluta ausência de conduta humana.
- **023**. (FCC/2012/TRF 2ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA E TRANSPORTE) João, movido por motivo torpe, procurou Pedro, uma criança de nove anos de idade, e o agrediu a socos, pontapés e pedradas, causando-lhe ferimentos graves. No mesmo contexto, vendo que Pedro continuava vivo, desferiu-lhe um tiro na cabeça, ocasionando-lhe a morte. João responderá por:
- a) infanticídio.
- b) lesão corporal seguida de morte.
- c) homicídio qualificado.
- d) homicídio simples.
- e) lesão corporal agravada.
- **024**. (CESPE/2016/PC-PE/AGENTE DE POLÍCIA) Acerca dos crimes contra a pessoa, assinale a opção correta.
- a) Quando o homicídio for praticado por motivo fútil, haverá causa de diminuição de pena.
- b) Sempre que um agente mata uma vítima mulher, tem-se um caso de feminicídio.
- c) O homicídio e o aborto são os únicos tipos penais constantes no capítulo que trata de crimes contra a vida.
- d) O aborto provocado é considerado crime pelo direito brasileiro, não existindo hipóteses de exclusão da ilicitude.
- e) O aborto provocado será permitido quando for praticado para salvar a vida da gestante ou quando se tratar de gravidez decorrente de estupro.



025. (FUNIVERSA/2015/PC-DF/PAPILOSCOPISTA POLICIAL) Logo após saber que seu filho fora vítima de agressão, Ernane saiu ao encalço do agressor, tendo disparado vários tiros em direção a este, que veio a falecer em virtude da conduta de Ernane.

Nesse caso hipotético,

- a) configura-se, em tese, homicídio privilegiado, que é causa excludente da ilicitude.
- b) Ernane responderá, consoante a mais recente posição do STJ, por crime de homicídio qualificado por motivo torpe.
- c) Ernane responderá pelo crime de homicídio simples, não havendo previsão legal, em relação à sua conduta, que possa de alguma forma influenciar em sua pena.
- d) configura-se, em tese, homicídio privilegiado, que é causa de diminuição da pena.
- e) configura-se, em tese, homicídio privilegiado, que é causa excludente da culpabilidade.

026. (CESPE/2014/POLÍCIA FEDERAL/AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL) No crime de homicídio, admite-se a incidência concomitante de circunstância qualificadora de caráter objetivo referente aos meios e modos de execução com o reconhecimento do privilégio, desde que este seja de natureza subjetiva.

027. (FUNCAB/2013/PC-ES/MÉDICO LEGISTA) Para os efeitos dos crimes contra a vida, considera - se morta a pessoa no momento em que:

- a) cessar sua atividade respiratória sem auxílio externo.
- b) perder sua consciência de forma irreversível.
- c) cessar sua atividade encefálica.
- d) perder sua capacidade psicomotora.
- e) cessar sua capacidade cardiopulmonar sem auxílio externo.

028. (FUNCAB/2013/PC-ES/ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Manoel estava cortando uma laranja com um canivete em seu sítio, distraído, quando seu primo, Paulo, por mera brincadeira, veio por trás e deu um grito. Em razão do susto, Manoel virou subitamente, ferindo Paulo no pescoço, provocando uma lesão que o levou a óbito. Logo, Manoel:

- a) não praticou crime, pois agiu por ato reflexo.
- b) praticou o crime de homicídio culposo.
- c) praticou o crime de homicídio doloso por dolo direto.
- d) praticou crime de homicídio doloso por dolo eventual.
- e) praticou crime de lesão corporal seguida de morte.



- **029**. (FUNCAB/2013/PC-ES/PERITO EM TELECOMUNICAÇÃO) Sobre o homicídio, é correto afirmar:
- a) Não é admitida a modalidade culposa.
- b) O emprego de veneno, fogo, explosivo ou outro meio cruel consiste em causa de aumento de pena.
- c) O homicídio cometido contra maior de 60 (sessenta) anos é necessariamente qualificado.
- d) A prática do crime por grupo de extermínio constitui causa de aumento de pena.
- e) Se o agente comete o crime sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz poderá extinguir a punibilidade.
- **030**. (CESPE/2004/POLÍCIA FEDERAL/AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL/REGIONAL) Ao sair de sua casa, dando marcha a ré no seu carro, Marcelo não viu seu filho, que engatinhava próximo a um dos pneus traseiros do carro, e o atropelou. A criança faleceu em decorrência das lesões sofridas. Nessa situação, Marcelo praticou homicídio culposo, podendo o juiz deixar de aplicar a pena, pois as consequências da infração atingem Marcelo de forma tão grave que a sanção penal é desnecessária.
- **031.** (VUNESP/2015/PC-CE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1A CLASSE) Assinale a alternativa correta no que diz respeito aos crimes contra a vida previstos no Código Penal:
- a) No crime de homicídio, a prática deste mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe são circunstâncias que, apesar de não qualificar o crime, caracterizam-se como causas de aumento de pena
- b) No crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, a prática da conduta criminosa por motivo egoístico é circunstância que qualifica o crime.
- c) Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
- d) O crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento equipara-se e possui a mesma pena que o aborto provocado por terceiro.
- e) No crime de homicídio simples, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz deve conceder o perdão judicial.
- **032**. (IBFC/2014/PC-SE/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA/SUBSTITUTO) No crime de homicídio, previsto no título "Dos Crimes contra a Pessoa" do Código Penal, são circunstâncias qualificadoras, exceto:
- a) Se o crime é cometido contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.
- **b)** Se o crime é cometido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.
- c) Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.



- d) Se o crime é cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.
- **033.** (ACAFE/2014/PC-SC/AGENTE DE POLÍCIA) De acordo com o Código Penal, assinale a alternativa correta.
- a) Comete infanticídio qualquer pessoa que matar, sob a influência do estado puerperal ou não, o próprio filho, durante o parto ou logo após.
- b) Comete infanticídio qualquer pessoa que matar, sob a influência do estado puerperal, criança, durante o parto ou logo após.
- c) Comete infanticídio a mulher que matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.
- d) Considera-se lesão corporal de natureza grave aquela que resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de quinze dias.
- e) Considera-se lesão corporal de natureza grave aquela que resulta incapacidade para as ocupações habituais, por mais de sete dias.



GABARITO

- 1. C
- **2**. d
- 3. C
- **4.** C
- **5**. C
- **6**. C
- **7**. E
- 8. C
- 9. C
- **10**. e
- 11. c
- **12**. C
- 13. E
- **14**. C
- 15. C
- 16. E
- 17. E
- **18**. C
- 19. E
- **20**. C
- **21**. b
- **22**. d
- **23**. c
- **24**. e
- **25**. d
- **26**. C
- **27**. c
- **28**. a
- 29. d
- **30**. C
- **31**. c
- **32**. a
- **33**. c



QUESTÕES DE CONCURSO

001. (CESPE/CEBRASPE/2022/DPE-RS/DEFENSOR PÚBLICO) O reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, quando coexistir com o homicídio qualificado, afastará o caráter hediondo do delito.



Havendo compatibilidade entre qualificadoras e privilegiadoras, o homicídio perderá a hediondez, exatamente conforme apresentamos na aula de hoje.

Certo.

002. (FGV/2021/PC-RJ/PERITO CRIMINAL/ENGENHARIA CIVIL) Do ponto de vista legislativo, constitui espécie de crime contra a vida:

- a) lesão corporal seguida de morte;
- b) abandono de recém-nascido com resultado morte;
- c) maus-tratos com resultado morte;
- d) instigação, auxílio ou induzimento à automutilação;
- e) tortura com resultado morte.



A única alternativa que contempla um crime contra a vida é a "D". Trata-se, pois, do crime de instigação, auxílio ou induzimento à automutilação (art. 122 do C), o qual estudamos na aula de hoje.

Letra d.

003. (CESPE/2020/MPE-CE/TÉCNICO MINISTERIAL) Mário, após ingerir bebida alcoólica em uma festa, agrediu um casal de namorados, o que resultou na morte do rapaz, devido à gravidade das lesões. A moça sofreu lesões leves.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Se, após a apuração dos fatos, a morte do rapaz caracterizar homicídio simples doloso, a conduta de Mário não será classificada como crime hediondo.



Exatamente! Conforme estudamos, o homicídio simples, não praticado em atividade típica de grupo de extermínio, não é classificado como crime hediondo.

Certo.

004. (CESPE/2019/DPE-DF/DEFENSOR PÚBLICO) A circunstância do descumprimento de medida protetiva de urgência imposta ao agressor, consistente na proibição de aproximação da vítima, constitui causa de aumento de pena no delito de feminicídio.







Item correto, previsto no inciso IV, §7º do art. 121 do CP, o qual foi inserido pela lei 13.771/2018. De fato, o descumprimento de medida protetiva constitui causa de aumento de pena no delito de feminicídio.

Certo.

005. (CESPE/2018/MPU/ANALISTA DO MPU/DIREITO) **Situação hipotética**: João, penalmente imputável, dominado por violenta emoção após injusta provocação de José, ateou fogo nas vestes do provocador, que veio a falecer em decorrência das graves queimaduras sofridas. **Assertiva**: Nessa situação, João responderá por homicídio na forma privilegiada-qualificada, sendo possível a concorrência de circunstâncias que, ao mesmo tempo, atenuam e agravam a pena.



Outro item igualmente correto. Conforme estudamos, o homicídio pode ser qualificado-privilegiado (ou privilegiado-qualificado) desde que as circunstâncias sejam compatíveis. Matar sob o domínio de violência emoção, logo após a injusta provocação da vítima, é privilegiadora (a qual conecta-se aos motivos, portanto, de natureza subjetiva). Já utilizar de fogo (meio cruel) para matar a vítima, é qualificadora de natureza OBJETIVA (relaciona-se ao MODO com que o crime foi cometido).

Assim sendo, há a compatibilidade, e as circunstâncias poderão concorrer, conforme afirmou o examinador.

Certo.

006. (CESPE/2018/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA) Em um clube social, Paula, maior e capaz, provocou e humilhou injustamente Carlos, também maior e capaz, na frente de amigos. Envergonhado e com muita raiva, Carlos foi à sua residência e, sem o consentimento de seu pai, pegou um revólver pertencente à corporação policial de que seu pai faz parte. Voltando ao clube depois de quarenta minutos, armado com o revólver, sob a influência de emoção extrema e na frente dos amigos, Carlos fez disparos da arma contra a cabeça de Paula, que faleceu no local antes mesmo de ser socorrida.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o próximo item.

Na situação considerada, em que Paula foi vitimada por Carlos por motivação torpe, caso haja vínculo familiar entre eles, o reconhecimento das qualificadoras da motivação torpe e de feminicídio não caracterizará *bis in idem*.







Exato! Conforme estudamos, o STJ entende que a qualificadora de feminicídio tem natureza objetiva, havendo sim a possibilidade de reconhecimento da mesma em conjunto com a qualificadora motivo torpe.

Certo.

007. (CESPE/2018/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA) Em um clube social, Paula, maior e capaz, provocou e humilhou injustamente Carlos, também maior e capaz, na frente de amigos. Envergonhado e com muita raiva, Carlos foi à sua residência e, sem o consentimento de seu pai, pegou um revólver pertencente à corporação policial de que seu pai faz parte. Voltando ao clube depois de quarenta minutos, armado com o revólver, sob a influência de emoção extrema e na frente dos amigos, Carlos fez disparos da arma contra a cabeça de Paula, que faleceu no local antes mesmo de ser socorrida.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o próximo item.

Por ter agido influenciado por emoção extrema, Carlos poderá ser beneficiado pela incidência de causa de diminuição de pena.



Conforme explicamos durante a aula, a privilegiadora requer domínio (e não influência) de violenta emoção. Ademais, veja que embora possa existir intervalo (segundo a doutrina), o intervalo de 40 minutos é muito grande, o que também impede a aplicabilidade da causa de diminuição de pena apresentada pela banca.

Errado.

008. (CESPE/2018/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA) Francisco, maior e capaz, em razão de desavenças decorrentes de disputa de terras, planeja matar seu desafeto Paulo, também maior e capaz. Após analisar detidamente a rotina de Paulo, Francisco aguarda pelo momento oportuno para efetivar seu plano.

A partir dessa situação hipotética e de assuntos a ela correlatos, julgue o item seguinte. Caso Francisco mate Paulo com o emprego de veneno, haverá, nessa hipótese, a possibilidade da coexistência desse tipo de homicídio com o homicídio praticado por motivo de relevante valor moral, ainda que haja premeditação.



Mais uma vez o CESPE bate na tecla da compatibilidade das qualificadoras.

O emprego de veneno é MEIO de praticar a conduta. Assim sendo, consistem em qualificadora OBJETIVA.



Já o relevante valor moral é o MOTIVO da prática da conduta, consistindo, portanto, em qualificadora SUBJETIVA.

Ambas as circunstâncias, portanto, são compatíveis para a jurisprudência dos tribunais superiores.

Certo.

009. (CESPE/2015/TJ-DFT/ANALISTA JUDICIÁRIO/JUDICIÁRIA) De acordo com a doutrina e a jurisprudência dominantes, o chamado homicídio privilegiado-qualificado, caracterizado pela coexistência de circunstâncias privilegiadoras, de natureza subjetiva, com qualificadoras, de natureza objetiva, não é considerado crime hediondo.



Exato. Havendo compatibilidade entre qualificadoras e privilegiadoras, o homicídio perderá a hediondez, exatamente conforme apresentamos na aula de hoje.

Certo.

010. (IBADE/2017/PC-AC/AGENTE DE POLÍCIA CIVIL) Abigail, depois de iniciado parto caseiro, mas antes de completá-lo, sob influência do estado puerperal, mata o próprio filho. Abigail praticou crime de:

- a) homicídio qualificado.
- b) consentimento para o aborto
- c) homicídio.
- d) autoaborto.
- e) infanticídio.



Como dissemos, muitas vezes o examinador irá cobrar apenas a letra da lei, para evitar problemas com recursos. Mãe que mata o próprio filho, durante o parto ou logo após, sob influência do estado puerperal pratica o delito de infanticídio. Basta se lembrar do artigo!

Letra e.

011. (IBADE/2017/PC-AC/AUXILIAR DE NECROPSIA) Terêncio, em razão da condição de sexo feminino, efetua disparo de arma de fogo contra sua esposa Efigênia, perceptivelmente grávida, todavia atingindo, por falta de habilidade no manejo da arma, Nereu, um vizinho, que morre imediatamente. Desconsiderando os tipos penais previstos no Estatuto do Desarmamento e levando em conta apenas as informações contidas no enunciado, é correto afirmar que Terêncio praticou crime(s) de:

- a) homicídio culposo, feminicídio majorado, na forma tentada, e aborto, na forma tentada.
- b) homicídio culposo e aborto, na forma tentada.



- c) aborto, na forma tentada, e feminicídio majorado.
- d) aborto, na forma tentada, e homicídio.
- e) feminicídio majorado.



Questão difícil, e que requer bastante domínio da **parte geral** do código penal. Mas vamos analisar pouco a pouco, que chegaremos à resposta com tranquilidade.

Em primeiro lugar, você precisa se atentar para o trecho **em razão da condição de sexo feminino,** que é o pré-requisito para a conversão da conduta de **homicídio** em **feminicídio**. Isso já elimina as alternativas que incluem a conduta de homicídio.

Em segundo lugar, você precisa conhecer o instituto do **erro de execução** (aberratio ictus). Veja só:

Art. 73 - Quando, <u>por acidente ou erro no uso dos meios de execução</u>, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, **responde como se tivesse praticado o crime contra aquela**, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código.

Ou seja, houve um *erro na execução*, e o agente atingiu o vizinho, *Nereu*, e não sua esposa (Efigênia). Nesse caso, **responderá como se tivesse atingido Efigênia**, apesar de ter efetivamente atingido Nereu!

Dito isso, perceba que a conduta continua sendo **feminicídio**, e não homicídio, pois não importam as características da vítima **real**, e sim da chamada vítima **virtual**, que é aquela que o autor queria atingir com a prática da conduta delituosa.

Como Nereu morreu, temos que o feminicídio consumou-se. Sendo assim, o próximo passo é lembrar das *majorantes* do crime de feminicídio. Vejamos:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Logo, verificamos que a conduta se trata de feminicídio majorado (pois Efigênia estava visivelmente grávida).

Entretanto, para responder corretamente a assertiva, é preciso conhecer um outro instituto da parte geral do direito penal: O dolo de segundo grau. Vejamos:

Dolo direto

- Dolo direto de 1º Grau: É o dolo primário do agente. Decorre de sua real intenção com a conduta. Nesse caso, o dolo de 1º grau é o de matar Efigênia.
- Dolo direto de 2º Grau: É o dolo relacionado aos efeitos colaterais necessários causados pela conduta do agente. É o chamado dolo de consequências necessárias.



Veja só, caro(a) aluno(a): Efigênia não apenas estava grávida. Estava **visivelmente grávida**, como diz a assertiva. Nesse sentido, é razoável considerar que o indivíduo que dispara contra uma mulher *visivelmente grávida* **sabe que irá matar a criança** (consequência necessária do êxito em matar a gestante), configurando consequentemente o crime de aborto!

E como na situação vislumbrada o autor erra o disparo, levando apenas Nereu a óbito e em nada ferindo a gestante ou a criança, teremos o **feminicídio consumado e majorado**, e um **aborto na forma tentada**.

Letra c.

012. (CESPE/2015/STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/ADMINISTRATIVA) Lucas, descuidadamente, sem olhar para trás, deu marcha a ré em seu veículo, em sua garagem, e atropelou culposamente seu filho, que faleceu em consequência desse ato. Assertiva: Nessa situação, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se verificar que as consequências da infração atingiram Lucas de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.



Outra questão abordando o mesmo assunto: a isenção de pena no homicídio culposo. Inclusive utilizando o mesmo exemplo do outro concurso. É muito comum que as bancas mudem levemente o texto da questão, mantendo a mesma pergunta. Eis a importância da prática! **Certo.**

Lia, grávida de 8 meses, pediu ao médico que a atendera no hospital, onde chegara em trabalho de parto, que interrompesse a gravidez, pois ela não queria ter mais filhos. O médico, então, matou o bebê durante o procedimento cirúrgico para realização do parto.

O marido de Lia, Augusto, sob a influência de violenta emoção, matou-a quando recebeu a notícias de que o bebê havia morrido. Depois de matar a esposa, Augusto, decidido a cometer suicídio, pediu a Cláudio, seu amigo, que lhe emprestasse sua arma de fogo para que pudesse se matar.

Sem coragem para cometer o suicídio, Augusto pediu a ajuda de sua mãe, Severina, que embora concordasse com o ato do filho, não teve coragem de apertar o gatilho. Augusto, então, incentivado pela mãe, atirou contra si. O tiro, entretanto, ocasionou apenas ferimento leve em seu ombro. Desesperado, Augusto recorreu novamente a seu amigo Cláudio, a quem implorou auxílio. Muito a contragosto, Cláudio matou Augusto.

Considerando a situação hipotética acima, julgue os itens:

013. (CESPE/CEBRASPE/2012/TJ-RR/AGENTE DE PROTEÇÃO) Augusto tem direito ao reconhecimento da figura do homicídio privilegiado, pois estava sob a influência de violenta emoção.





Pessoal, muita atenção. As bancas, e principalmente o CESPE, adoram trocar uma palavra para que você erre por mera desatenção. Uma das hipóteses de homicídio privilegiado é o homicídio praticado quando o agente está sob **domínio** de violenta emoção, e não sob **influência**. Além disso, deve ser logo após a injusta provocação da vítima.

Errado.

014. (CESPE/CEBRASPE/2012/TJ-RR/AGENTE DE PROTEÇÃO) Cláudio responderá pelo delito de homicídio, e não pelo delito de instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio.



Mais uma vez, é importante se lembrar que quem instiga, induz ou auxilia só pode atuar indiretamente. Atos que causem diretamente o resultado MORTE devem ser considerados como homicídio. Cláudio inicialmente apenas emprestou a arma, mas posteriormente, atendendo a pedido de Augusto, efetivamente o matou (pois este último não tinha coragem de fazê-lo sozinho). Dessa forma, Cláudio executou o ato de matar, e não apenas prestou auxílio para a vítima.

Certo.

015. (CESPE/CEBRASPE/2012/TJ-RR/AGENTE DE PROTEÇÃO) Caso Lia tivesse tentado contra a própria vida ingerindo veneno, responderia por tentativa de aborto, visto que, objetivando o suicídio, necessariamente causaria a morte do feto.



Esse é o tipo de questão que causa polêmica, principalmente por conta das histórias de equipes médicas que conseguem salvar o bebê após a morte da mãe. Entretanto, para fins de prova, a regra é que o examinador considera que se a mãe morrer, o feto morrerá.

Juridicamente falando, é importante se lembrar de um conceito da parte geral: O autor terá o dolo direto de primeiro grau (no caso da mãe, o dolo de suicidar-se) e o dolo de segundo grau (chamado de dolo de consequências necessárias), pois sabe que ao fazê-lo, irá tirar a vida da criança. Nesse sentido, embora não exista responsabilidade penal pelo suicídio, existirá pelo aborto, causado pelo dolo de segundo grau, o que torna correta a firmação do examinador.

Certo.

016. (CESPE/CEBRASPE/2012/TJ-RR/AGENTE DE PROTEÇÃO) Lia praticou o crime de aborto, e o médico, de infanticídio.







Como bom aluno que você é, sabe que só existirá *infanticídio* se houver a **influência do estado puerperal.** Além disso você sabe que quem pratica o infanticídio é a mãe (é um crime próprio). Dessa forma, é possível perceber dois erros logo de cara:

- 1. Para que o médico pratique infanticídio, deve praticar em concurso com a mãe;
- 2. Para que exista infanticídio deve haver a influência do estado puerperal, e o examinador tem que informar essa existência de forma EXPRESSA! Se a questão não cita, você não pode assumir que ela estava sob tal influência.

Então vejamos:

- Não é aborto de forma alguma (pois conforme estudamos, o trabalho de parto já começou).
- Também não é infanticídio (não existe a influência do estado puerperal).

Por exclusão fica fácil: Ocorreu a conduta de homicídio, pura e simples! Assertiva errada! **Errado.**

017. (CESPE/CEBRASPE/2012/TJ-RR/AGENTE DE PROTEÇÃO) Além do crime de homicídio contra a esposa, Augusto cometeu o crime de suicídio.



Essa daí, se você errar, tem que tirar um intervalo de 5 minutos para descansar a cabeça, pois só pode estar exausto! Brincadeiras à parte, não existe o crime de suicídio (isso é óbvio). O Direito Penal não pune condutas que não saiam da esfera individual do autor.

Errado.

018. (CESPE/2012/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA) Patrício, penalmente capaz, matou Joaquim por ter olhado de forma libidinosa para a sua namorada e foi processado por crime de homicídio qualificado por motivo fútil. A defesa de Patrício requereu a redução da pena sob o argumento de que o réu teria agido por motivo de relevante valor moral.

Nessa situação hipotética, a qualificadora por motivo fútil, se reconhecida, será incompatível com a tese da defesa de homicídio privilegiado.



Questão que pode confundir, mas que é bastante simples. Veja bem:

Você já sabe que é possível que exista o homicídio qualificado-privilegiado. Entretanto, só existirá tal possibilidade se a qualificadora for **objetiva** e a circunstância do privilégio for **subjetiva** (ligada à motivação).

Ou seja, é possível um homicídio *privilegiado-qualificado* se o indivíduo utilizar, por exemplo, de um meio que dificulte a defesa do ofendido (qualificadora **objetiva**), mas pratique um homicídio de um estuprador de um familiar (relevante valor moral – característica **subjetiva**).



Por outro lado, não há como um homicídio ser qualificado por motivo fútil (fator **subjetivo**) e ao mesmo tempo privilegiado pelo relevante valor moral (outro fator **subjetivo**). Não faria sentido! E veja que este é exatamente o caso da questão.

Certo.

019. (CESPE/2012/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO/AUXILIAR) Na cidade de Rio Branco – AC, Caio, brasileiro, atirou em João, que, ferido, fugiu em seu veículo para um país vizinho, onde morreu em decorrência dos ferimentos produzidos pelo projétil. O pai de João, Mário, brasileiro, revoltado com a morte do filho, decidiu matar a família de Caio, que morava em outro país. Mário, então, sabendo que a esposa de Caio e seu filho recém-nascido estavam internados em uma maternidade, sufocou-os com um travesseiro. Ao encontrar seus familiares mortos, Caio atirou em Mário, matando-o, e resolveu suicidar-se, tendo, para isso, contado com a ajuda de uma enfermeira, que lhe administrou veneno.

Com base na situação apresentada, julgue o item:

Mário praticou o crime de homicídio qualificado contra a esposa de Caio e o de infanticídio contra o recém-nascido.



Questão fácil demais. Não precisa nem analisar a questão do homicídio qualificado. **Só existe infanticídio em concurso com a mãe, pois é crime próprio da genitora.** Não faz o menor sentido a afirmação apresentada pelo examinador.

Errado.

020. (CESPE/CEBRASPE/2011/TRE-ES/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/ ESPECÍFICOS) Tendo a casa invadida, Braz e toda a sua família ficaram reféns de um assaltante, que se rendeu, após dois dias, aos policiais que participaram das negociações para a sua rendição. Quando estava sendo algemado, o assaltante sorriu ironicamente para Braz, que, sob o domínio de violenta emoção, sacou repentinamente a pistola do coldre de um dos policiais e matou o assaltante. Nessa situação, a circunstância em que Braz cometeu o delito de homicídio constitui causa de redução de pena.



Outra questão bastante básica. Lembre-se que uma das circunstâncias do homicídio privilegiado é o **domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima.** O examinador expressou que Braz estava sob o domínio de violenta emoção – e o sorriso irônico pode ser claramente considerado como injusta provocação da vítima.

Para finalizar, basta lembrar que o homicídio privilegiado é, na verdade, uma causa de redução de pena.

Certo.



021. (FCC/2013/TRT - 15ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA) O autor de homicídio praticado com a intenção de livrar um doente, que padece de moléstia incurável, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia), perante a legislação brasileira,

- a) não cometeu infração penal.
- b) responderá por crime de homicídio privilegiado.
- c) responderá por homicídio qualificado pelo motivo torpe.
- d) responderá por homicídio simples.
- e) responderá por homicídio qualificado pelo motivo fútil.

			П	_
			П	$\overline{}$
_	_	_	п	$\overline{}$
			ı	

Outra questão bastante simples: Nesse caso, houve relevante valor moral (piedade pelo sofrimento de um terceiro), o que irá caracterizar uma das hipóteses de *homicídio privilegiado*. **Letra b.**

022. (TJ-PR/2012/TJ-PR/ASSESSOR JURÍDICO) Mévio sofre de sonambulismo e seus ataques são frequentes. Em determinada noite, durante um desses ataques, Mévio se levanta, dirige-se ao exterior de sua casa e, tendo um espasmo, acaba empurrando Adolfo de um penhasco, que é vizinho às residências de ambos. Adolfo falece em virtude de lesões decorrentes da queda. Ao acordar, sem ter nenhuma consciência nem lembrança do que ocorreu, Mévio é informado do episódio e fica bastante feliz com a brutal morte de Adolfo, seu desafeto. Diante dos fatos narrados, assinale a alternativa correta.

- a) Mévio deverá ser condenado por homicídio culposo.
- b) Mévio deverá ser condenado por homicídio doloso.
- c) Mévio deverá ser absolvido, já que havia inexigibilidade de conduta diversa.
- d) Mévio não comete crime algum, diante de absoluta ausência de conduta humana.



A questão tenta induzir o candidato ao erro ao dizer que Mévio ficou *feliz* com a brutal morte de seu desafeto. Entretanto, não se deixe distrair do que é essencial para a existência do crime: **conduta voluntária e consciente.** O fato foi praticado durante um ataque de sonambulismo. Não há que se falar em consciência e voluntariedade nessa situação.

Por mais desprezível que seja a felicidade de Mévio com a morte de seu desafeto, isso não é suficiente para tipificar a conduta, tendo em vista as questões apontadas acima. Só resta perceber que Mévio não cometeu crime.

Letra d.

023. (FCC/2012/TRF - 2ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA E TRANSPORTE) João, movido por motivo torpe, procurou Pedro, uma criança de nove anos de idade, e o agrediu a socos, pontapés e pedradas, causando-lhe ferimentos graves. No mesmo contexto, ven-



do que Pedro continuava vivo, desferiu-lhe um tiro na cabeça, ocasionando-lhe a morte. João responderá por:

- a) infanticídio.
- b) lesão corporal seguida de morte.
- c) homicídio qualificado.
- d) homicídio simples.
- e) lesão corporal agravada.



Questão cuja resolução só depende de conhecer a letra da lei e observar os detalhes. Não é preciso nem analisar cada uma das assertivas. Vejamos: João quis matar Pedro (desferiu-lhe inclusive um tiro na cabeça). O homicídio está claramente caracterizado.

Por fim, o examinador explicitou que João estava movido por **motivo torpe**, o qual caracteriza a qualificadora do homicídio. Logo, temos uma conduta de *homicídio qualificado*.

Letra c.

024. (CESPE/2016/PC-PE/AGENTE DE POLÍCIA) Acerca dos crimes contra a pessoa, assinale a opção correta.

- a) Quando o homicídio for praticado por motivo fútil, haverá causa de diminuição de pena.
- b) Sempre que um agente mata uma vítima mulher, tem-se um caso de feminicídio.
- c) O homicídio e o aborto são os únicos tipos penais constantes no capítulo que trata de crimes contra a vida.
- d) O aborto provocado é considerado crime pelo direito brasileiro, não existindo hipóteses de exclusão da ilicitude.
- e) O aborto provocado será permitido quando for praticado para salvar a vida da gestante ou quando se tratar de gravidez decorrente de estupro.



Questão excelente para praticar tudo o que estudamos. Vamos analisar item a item:

- a) Errada. Muito pelo contrário. O motivo fútil é uma qualificadora, e não uma causa de diminuição de pena.
- b) Errada. Como estudamos, para ocorrer o **feminicídio**, o homicídio deve ser praticado **em razão de sua condição de mulher.** Não é qualquer homicídio praticado contra mulher que será considerado **feminicídio**.
- c) Errada. São quatro condutas penais contra a vida: **homicídio, infanticídio, instigação ao sui- cídio e aborto,** e não apenas duas.
- d) Errada. Como verificamos, existem **duas hipóteses** de exclusão de ilicitude de aborto: O aborto necessário e o sentimental. Além disso, ainda temos a legalização do aborto de anencéfalos.



e) Correta. Temos nesses dois casos o chamado **aborto necessário** (para salvar a vida da gestante) e o **aborto sentimental** (de gravidez decorrente de estupro), ambos expressamente permitidos no nosso Código Penal.

Letra e.

025. (FUNIVERSA/2015/PC-DF/PAPILOSCOPISTA POLICIAL) Logo após saber que seu filho fora vítima de agressão, Ernane saiu ao encalço do agressor, tendo disparado vários tiros em direção a este, que veio a falecer em virtude da conduta de Ernane.

Nesse caso hipotético,

- a) configura-se, em tese, homicídio privilegiado, que é causa excludente da ilicitude.
- b) Ernane responderá, consoante a mais recente posição do STJ, por crime de homicídio qualificado por motivo torpe.
- c) Ernane responderá pelo crime de homicídio simples, não havendo previsão legal, em relação à sua conduta, que possa de alguma forma influenciar em sua pena.
- d) configura-se, em tese, homicídio privilegiado, que é causa de diminuição da pena.
- e) configura-se, em tese, homicídio privilegiado, que é causa excludente da culpabilidade.



Questão fácil, mas que é boa para praticar a sua capacidade de analisar situações hipotéticas. Vamos analisar caso a caso:

- a) Errada. Em tese realmente é uma conduta de homicídio *privilegiado*. Entretanto, conforme estudamos, o homicídio privilegiado configura causa de diminuição de pena, e não uma excludente de ilicitude!
- b) Errada. Não há nenhum posicionamento do STJ no sentido de que o homicídio praticado por um pai nessa situação pode ser considerado uma conduta *torpe*. Além disso, tal consideração não faz sentido, pois a torpeza está relacionada com condutas repulsivas, que causam nojo e repugnância, que não é o caso.
- c) Errada. A circunstância que ensejou a prática do homicídio pode sim ser considerada de *relevante valor moral* (pois tem cunho particular, individual, mas respeita preceitos morais compreensíveis por outras pessoas).
- d) Correta. Como afirmamos na alternativa anterior, pode-se considerar que o pai praticou o homicídio com *relevante valor moral*, o que irá ensejar a hipótese de **homicídio privilegiado**. E conforme estudamos, o *homicídio privilegiado* é na verdade uma causa de redução de pena. Assertiva correta.
- e) Correta! O *homicídio privilegiado* não é causa excludente de culpabilidade e nem de ilicitude, e sim causa de redução de pena, conforme já afirmamos anteriormente.

		_	
	ATPO	_ ~	
_	.cua	u	



026. (CESPE/2014/POLÍCIA FEDERAL/AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL) No crime de homicídio, admite-se a incidência concomitante de circunstância qualificadora de caráter objetivo referente aos meios e modos de execução com o reconhecimento do privilégio, desde que este seja de natureza subjetiva.



Questão interessante. Trata do chamado homicídio *qualificado-privilegiado*, sobre o qual já. É possível a sua existência, que inclusive **remove a hediondez da conduta**.

Um exemplo seria um pai que mata o estuprador de sua filha (motivo de relevante valor moral – fator subjetivo) mas que para isso utiliza de dissimulação para enganar o estuprador (qualificadora objetiva).

Certo.

027. (FUNCAB/2013/PC-ES/MÉDICO LEGISTA) Para os efeitos dos crimes contra a vida, considera - se morta a pessoa no momento em que:

- a) cessar sua atividade respiratória sem auxílio externo.
- b) perder sua consciência de forma irreversível.
- c) cessar sua atividade encefálica.
- d) perder sua capacidade psicomotora.
- e) cessar sua capacidade cardiopulmonar sem auxílio externo.



Questão simples, mas importante pois não falamos especificamente sobre esse assunto, que ajuda muito na resolução de questões: a morte se consuma no momento em que cessa a **atividade encefálica** da vítima.

Letra c.

028. (FUNCAB/2013/PC-ES/ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Manoel estava cortando uma laranja com um canivete em seu sítio, distraído, quando seu primo, Paulo, por mera brincadeira, veio por trás e deu um grito. Em razão do susto, Manoel virou subitamente, ferindo Paulo no pescoço, provocando uma lesão que o levou a óbito. Logo, Manoel:

- a) não praticou crime, pois agiu por ato reflexo.
- b) praticou o crime de homicídio culposo.
- c) praticou o crime de homicídio doloso por dolo direto.
- d) praticou crime de homicídio doloso por dolo eventual.
- e) praticou crime de lesão corporal seguida de morte.







Essa questão é interessante pois ela "disfarça" o conteúdo cobrado pelo examinador. Parece cobrar conhecimentos sobre o crime de homicídio, mas na verdade está mesmo avaliando conhecimentos sobre a parte geral do Direito Penal.

Sei que a parte geral não é nosso foco no momento. Mas mesmo assim considero importante treinar nossa capacidade de identificar qual o assunto cobrado pelo examinador. Afinal de contas, na hora da prova, ele não irá te dizer o que ele realmente quer de você. Temos que saber como diferenciar os assuntos.

Nesse caso, usualmente estaríamos tratando de um homicídio comum. Entretanto, devemos ter sempre em mente que a conduta criminosa deve ser **humana, voluntária e consciente**.

Sabemos que o autor não teve intenção de matar (dolo direto) nem assumiu o risco de matar alguém (dolo eventual): estava apenas cortando uma laranja.

Também não agiu culposamente (com negligência, imprudência ou imperícia).

Sua conduta foi um ato reflexo, ou seja, foi **involuntária**, uma reação automática ao susto sofrido. Nesse sentido, não pode ser considerada como uma conduta criminosa. Falta **vo-luntariedade**.

Por isso Caro(a) aluno(a), muito cuidado. Não confunda uma conduta **involuntária** com uma conduta **culposa.** A culpa exige algum tipo de violação de dever de cuidado, o que não houve no caso dessa questão!

Letra a.

029. (FUNCAB/2013/PC-ES/PERITO EM TELECOMUNICAÇÃO) Sobre o homicídio, é correto afirmar:

- a) Não é admitida a modalidade culposa.
- b) O emprego de veneno, fogo, explosivo ou outro meio cruel consiste em causa de aumento de pena.
- c) O homicídio cometido contra maior de 60 (sessenta) anos é necessariamente qualificado.
- d) A prática do crime por grupo de extermínio constitui causa de aumento de pena.
- e) Se o agente comete o crime sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz poderá extinguir a punibilidade.



Como de praxe, vamos analisar cada um dos itens!

- a) Errada. Claro que o homicídio admite modalidade culposa. Falamos sobre isso!
- b) Errada. Não confunda **qualificadora** com **causa de aumento de pena!** Lembre-se que as hipóteses de **homicídio qualificado** têm pena própria (de 12 a 30 anos), diferenciada dos 6 a 20 anos do homicídio comum!



- c) Errada. Justamente o contrário: homicídio praticado contra maior de 60 anos é uma causa de aumento de pena, e não uma qualificadora!
- d) Certa. Essa é uma das hipóteses de aumento de pena do homicídio!
- e) Errada. Nesse caso não pode ser extinta a punibilidade, apenas cominada uma pena menor. Trata-se de hipótese de **homicídio privilegiado**.

Letra d.

030. (CESPE/2004/POLÍCIA FEDERAL/AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL/REGIONAL) Ao sair de sua casa, dando marcha a ré no seu carro, Marcelo não viu seu filho, que engatinhava próximo a um dos pneus traseiros do carro, e o atropelou. A criança faleceu em decorrência das lesões sofridas. Nessa situação, Marcelo praticou homicídio culposo, podendo o juiz deixar de aplicar a pena, pois as consequências da infração atingem Marcelo de forma tão grave que a sanção penal é desnecessária.



Assertiva inspirada no triste caso envolvendo a atriz que citamos. Quando à circunstância fática, é exatamente isso. No homicídio culposo, se as consequências de a infração atingirem o autor de forma muito grave, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, que se fará desnecessária. **Certo.**

- **031**. (VUNESP/2015/PC-CE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1A CLASSE) Assinale a alternativa correta no que diz respeito aos crimes contra a vida previstos no Código Penal:
- a) No crime de homicídio, a prática deste mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe são circunstâncias que, apesar de não qualificar o crime, caracterizam-se como causas de aumento de pena
- b) No crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, a prática da conduta criminosa por motivo egoístico é circunstância que qualifica o crime.
- c) Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
- d) O crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento equipara-se e possui a mesma pena que o aborto provocado por terceiro.
- e) No crime de homicídio simples, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz deve conceder o perdão judicial.



Mais uma vez, vamos lá: Item por item!

- a) Errada. Homicídio mediante paga ou promessa de recompensa é homicídio qualificado, e não com aumento de pena;
- b) Errada. Essa é uma circunstância de aumento de pena, e não uma qualificadora.



- c) Correta. Essa é uma das circunstâncias que autorizam o aborto em nossa legislação. **É o** chamado aborto necessário;
- d) Errada. O aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, (Art. 124 e 126) não tem a pena equiparada ao do aborto provocado por terceiro (Art. 125).
- e) Errada. Neste caso, temos o homicídio *privilegiado*. Haverá a redução da pena e não o perdão judicial.

Letra c.

- **032**. (IBFC/2014/PC-SE/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA/SUBSTITUTO) No crime de homicídio, previsto no título "Dos Crimes contra a Pessoa" do Código Penal, são circunstâncias qualificadoras, exceto:
- a) Se o crime é cometido contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.
- b) Se o crime é cometido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.
- c) Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.
- d) Se o crime é cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.



Questão básica, é só se lembrar das hipóteses do homicídio qualificado. Não precisamos nem comentar item a item. Homicídio praticado contra menor de 14 ou maior de 60 tem sua pena **aumentada**, mas não se torna homicídio qualificado.

Uma última observação: Cuidado ao ler o enunciado da questão. Perceba que o examinador pergunta: "são circunstâncias qualificadoras, <u>exceto</u>:". É muito comum o candidato ler a questão rapidamente, ver a primeira qualificadora, marcar e perder uma questão de graça! Isso não pode acontecer.

Letra a.

- **033**. (ACAFE/2014/PC-SC/AGENTE DE POLÍCIA) De acordo com o Código Penal, assinale a alternativa correta.
- a) Comete infanticídio qualquer pessoa que matar, sob a influência do estado puerperal ou não, o próprio filho, durante o parto ou logo após.
- b) Comete infanticídio qualquer pessoa que matar, sob a influência do estado puerperal, criança, durante o parto ou logo após.
- c) Comete infanticídio a mulher que matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.
- d) Considera-se lesão corporal de natureza grave aquela que resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de quinze dias.



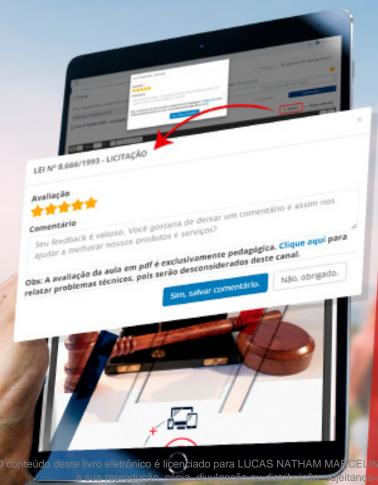




e) Considera-se lesão corporal de natureza grave aquela que resulta incapacidade para as ocu-
pações habituais, por mais de sete dias.
Questão tranquila, mas importante para demonstrar que muitas vezes, basta se ater à letra da lei
para acertar o que o examinador está buscando. O infanticídio é um crime próprio: praticado pela
mãe, sob a influência do estado puerperal, contra o próprio filho, durante o parto ou logo após.
Basta saber disso para verificar que a assertiva A está incorreta (qualquer pessoa e estado
puerperal ou não) e que a B também está incorreta (qualquer pessoa matar uma criança).
Para não causar confusão não iremos analisar as assertivas sobre lesão corporal, pois ainda
não estudamos esse crime.
Letra c.



Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado - 2012 e Oficial - 2017).



NÃO SE ESQUEÇA DE **AVALIAR ESTA AULA!**

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE PARA MELHORARMOS AINDA MAIS NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO **DESTA AULA!**

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.



O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para LUCAS NATHAM MARCELINO DA SILVA - 06343616357, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, eitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.